



Centro Universitário Farias Brito

CURSO DE DIREITO

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ:
UMA ANÁLISE DO PROJETO “ANJOS DA ADOÇÃO”
DESENVOLVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E
JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA**

Marcela Barbosa Proença

**Fortaleza - CE
2018**

Marcela Barbosa Proença

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ:
UMA ANÁLISE DO PROJETO “ANJOS DA ADOÇÃO”
DESENVOLVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E
JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Farias Brito como critério parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora:

Professora Ms. Vanessa Correia Mendes

**Fortaleza - CE
2018**

Esta monografia foi submetida ao curso de Direito do Centro Universitário Farias Brito como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau Bacharel em Direito. Na avaliação da banca este trabalho obteve o conceito _____ conferido pelos avaliadores da banca e outorgada pelo referido Centro Universitário.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de acordo com as normas científicas.

Marcela Barbosa Proença

Banca examinadora:

Profa. Ms. Vanessa Correia Mendes
ORIENTADORA

Prof. Ms. Adriano Pessoa da Costa

Prof. Dr. Rodrigo Uchôa de Paula

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu forças para recomeçar profissionalmente e superar todas as dificuldades do caminho.

À minha família, em especial a minha mãe, Regina Maria Barbosa Proença, por acreditar em mim e no meu recomeço profissional, por todo o apoio recebido, o que me possibilitou chegar até aqui.

À professora Vanessa Correia Mendes, por me acolher como sua orientanda já no curso do processo de produção, renovando minhas forças e esperança, e que, mesmo no pouco tempo que lhe coube, me deu todo o suporte e apoio necessário para a conclusão deste trabalho.

Ao Ministério Público do Ceará, em especial ao Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Infância, Dr. Dairton Costa, pelas informações relativas ao projeto “Anjos da Adoção” e ensinamentos práticos com relação à Justiça da Infância e da Juventude.

A todos os colegas, professores e colaboradores deste Centro Universitário, pelos ensinamentos, trocas de conhecimento, amizade e companheirismo, fazendo com que essa jornada se tornasse mais leve e agradável.

RESUMO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais da pessoa humana ganharam força, prevendo-se, pela primeira vez, a garantia dos direitos da criança e do adolescente como prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que entrou em vigor em 1990, visou garantir a prevalência desses direitos. A adoção, anteriormente regulada pelo Código Civil, passa a ser prevista no ECA, levando em consideração o melhor interesse da criança como fundamento central. Ao longo dos anos várias leis modificaram o ECA no que se refere a adoção, sempre buscando a melhoria e celeridade do processo. Dentre essas, a lei nº 13.509 de 2017, entre outras novidades, regulou o instituto da entrega voluntária da criança pelos genitores, garantindo o sigilo do processo. Em consonância com a nova regulamentação da entrega voluntária, a Justiça da Infância e da Juventude de Fortaleza, em parceria com o Ministério Público do Ceará, implementou, em 2017, o projeto “Anjos da adoção”. O foco principal do projeto é a busca ativa, em hospitais e unidades de saúde de mães ou gestantes, em vulnerabilidade psicossocial em decorrência da gravidez, que tenham a intenção de entregar seus filhos para a adoção. O projeto busca dar um atendimento mais humanitário, evitando possíveis constrangimentos e garantindo o encaminhamento da genitora para a Justiça da Infância e da Juventude, onde terá todo o acompanhamento psicossocial até a entrega efetiva da criança. No presente trabalho, busca-se analisar as evoluções normativas no âmbito da adoção e seus impactos reais no processo judicial, tendo como foco principal o instituto da entrega voluntária aplicado ao projeto “Anjos da Adoção”. Tem-se como objetivo principal verificar os impactos positivos e negativos dessa novidade normativa no processo de adoção. Utilizando-se de metodologia exploratória, por meio de uma pesquisa qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica, análise de dados relativos ao projeto e aos bancos de dados de adoção (Cadastro Nacional de Adoção), verifica-se as vantagens decorrentes da entrega voluntária no processo de adoção, além dos principais motivos que levam uma mulher a realizar a entrega voluntária de seu filho. Averigua-se, por fim, que ainda existem vários obstáculos a serem enfrentados para uma implementação efetiva do instituto da entrega voluntária, conforme a legislação, sendo necessário um trabalho conjunto da sociedade e dos profissionais diretamente ligados à adoção.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entrega voluntária. Projeto anjos da adoção. Processo de adoção.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Números de Adoção no Brasil.....	33
Figura 2 – Situação legal das crianças em acolhimento.....	34
Figura 3 - Motivos para a entrega – quebra de mitos.....	46
Figura 4 - Motivos para a entrega – fatores psicológicos.....	47
Figura 5 - Perfil das genitoras – grau de instrução.....	48
Figura 6 - Perfil das genitoras – gestações anteriores.....	48
Figura 7 - Perfil das genitoras – estado civil.....	49
Figura 8 - Perfil das genitoras – situação familiar.....	50
Figura 9 - Resultados – Números de atendimento.....	51
Figura 10 - Resultados – Quantidade de crianças adotadas.....	52

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Perfil de crianças à adoção x perfil desejado pelos adotantes.....	32
Tabela 2 – Situação legal das crianças em acolhimento.....	34
Tabela 3 - Duração média dos processos de adoção por região do Brasil.....	38

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO BRASIL: CONCEITO E HISTÓRICO.....	11
1.1 Uma análise da adoção na História: das civilizações Antigas ao século XX.....	11
1.2 Evolução legislativa sobre adoção no Brasil.....	13
1.3 Institutos de proteção à criança e adolescente segundo o ECA: Diferença entre guarda, tutela e adoção.....	24
1.4 Destituição do poder familiar.....	27
2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NA PRÁTICA E AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS AGENTES ATUANTES.....	29
2.1 Etapas do processo de adoção.....	29
2.2 Perfil do adotando x expectativa dos adotantes.....	31
2.3 Total de crianças e adolescentes em abrigos no Brasil e a parcela disponível para adoção.....	34
2.4 Principais barreiras processuais da adoção no Brasil.....	35
2.4.1 Duração dos Processos Judiciais após o acolhimento institucional.....	35
2.4.2 O conceito de família extensa: teoria biologista x teoria socioafetiva.....	38
3 PROJETO ANJOS DA ADOÇÃO, DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE De Fortaleza: MELHORIA E CELERIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	41
3.1 Entrega voluntária e sigilosa.....	41
3.2 Projeto Anjos da Adoção.....	43
3.2.1 Causas que levam a rejeição/entrega da criança.....	46
3.2.2 O perfil das genitoras.....	47
3.2.3 Os resultados atingidos em um ano de projeto.....	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A adoção como forma de filiação não consanguínea é praticada mesmo antes das primeiras legislações conhecidas. Para as civilizações mais antigas, onde predominavam os cultos domésticos, a adoção era uma forma de perpetuar a descendência familiar e sua religião quando não era possível ter filhos biológicos.

As primeiras codificações que previam a adoção como instituto legal traziam regras que visavam prioritariamente os interesses do adotante, não levando em consideração os direitos e interesses do adotado. No Brasil, apenas após a promulgação da Constituição de 1988 foi que os direitos da criança e do adolescente passaram a ter prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que entrou em vigor em 1990, veio regulamentar os direitos dos infantes, reforçando o princípio constitucional da prioridade absoluta e visando a prevalência do interesse da criança/adolescente em qualquer situação, inclusive em casos de adoção.

O Direito é uma ciência dinâmica que está em constante modificação e aperfeiçoamento, visto que é o regulamento que rege uma sociedade, necessitando adaptar-se às evoluções culturais e sociais de seus povos. No que tange à adoção, essas modificações legislativas não poderiam ser diferentes. Mesmo após a regulamentação da adoção pelo ECA, diversas leis posteriores foram criadas para modificar as regras já estabelecidas, buscando, principalmente, corrigir problemas que surgem da aplicação prática da lei e das novas demandas que a sociedade produz. O legislador busca atender, da melhor forma, a maior quantidade de possibilidades possíveis, mas sempre surgirão problemas e situações que não puderam ser previstos, necessitando de uma nova adaptação legislativa.

Nesse sentido, propõe-se analisar como a legislação relativa à adoção evoluiu no tempo, destacando as melhorias e retrocessos de cada época, identificando as mais recentes novidades sobre adoção na legislação brasileira e analisando resultados práticos da implementação de novos mecanismos positivados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se uma metodologia exploratória, por meio de uma pesquisa bibliográfica qualitativa. Na pesquisa bibliográfica foram utilizados obras jurídicas, artigos científicos, legislações, documentos de órgãos públicos e informações de *sites* eletrônicos.

Visando a apresentação dos objetivos propostos por meio da pesquisa realizada, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o histórico do instituto da

adoção, desde as civilizações antigas, passando pelas primeiras codificações, até a atualidade, pontuando as principais diferenças em cada legislação. Discorre-se, ainda, sobre o conceito dos três institutos de proteção à criança e ao adolescente previstos no ECA, - a adoção, a guarda e a tutela - pontuando suas principais diferenças.

No segundo capítulo apresentam-se as principais etapas processuais para a realização da adoção. Em seguida, é feita uma análise dos dados cadastrais do banco de dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), traçando-se o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e dos adotantes cadastrados. Por fim, analisam-se as principais dificuldades processuais e culturais ainda enfrentadas na atualidade e seus impactos na adoção e em seus agentes diretos (adotantes e adotados).

No terceiro e último capítulo, apresenta-se o procedimento da entrega voluntária, regulamentado recentemente pela lei nº 13.509/17, analisando sua aplicação prática através do projeto “Anjos da Adoção”, realizado pela Justiça da Infância e da Juventude de Fortaleza em parceria com o Ministério Público do Ceará. São analisados dados estatísticos obtidos pelo projeto, identificando as principais causas para a realização da entrega, o perfil das genitoras e os resultados atingidos. Desta forma, destacam-se as melhorias criadas com a regulamentação da entrega voluntária, pontuando possíveis barreiras existentes que ainda impedem uma melhoria substancial nos resultados do processo de adoção.

1 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO BRASIL: CONCEITO E HISTÓRICO

Adotar significa receber alguém em sua família, na qualidade de filho, independentemente de parentesco consanguíneo (PEREIRA, 2017, p. 475). É um ato legal em que uma criança passa a ter todos os direitos de um filho natural, de forma irrevogável. Nas palavras de Maria Helena Diniz, que bem descreve o conceito jurídico de adoção:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2010, p. 522)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹, prevê, em seu artigo 41, que a adoção atribui ao adotado a condição de filho, garantindo a este os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, dos filhos naturais.

A adoção é um direito da criança e do adolescente nos casos em que seus direitos fundamentais não são garantidos por sua família natural ou estendida. É uma medida extrema, pois rompe qualquer vínculo com a família natural de forma definitiva. Tal medida só deve ser tomada quando esgotadas todas as possibilidades de manter a criança ou adolescente em sua família natural ou estendida (ECA, art. 39, §1º).

O foco principal da adoção é proporcionar a criança ou adolescente uma convivência familiar segura, garantindo seu desenvolvimento e educação de forma integral. É uma escolha não só do adotante, mas também do adotado, pois é necessário que se crie um vínculo de mão dupla, vínculo este que se configurará em uma real relação de pai e filho.

1.1 Uma análise da adoção na História: das civilizações Antigas ao século XX

A adoção é um instituto praticado desde as civilizações mais antigas, evoluindo ao longo dos séculos e se adaptando aos interesses de cada época. Nos povos antigos, a perpetuação da família e da religião era de extrema importância, sendo a religião praticada através de cultos domésticos onde os antepassados eram cultuados como forma de honrar sua memória. O poder familiar era passado de pai para filho, garantindo ao pai a certeza de que sua morte seria honrada e sua descendência perpetuada. Assim, quando uma família não podia

¹ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado através da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com base nas diretrizes previstas na Constituição Federal de 1988 e nas normativas internacionais propostas pela Organização das Nações Unidas (ONU), é um documento formado por um conjunto de leis que garantem os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

ter filhos biológicos, ela recorria à adoção.

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção. (BANDEIRA, 2001, p. 17, *apud* CUNHA, 2011)

Embora a adoção já fosse praticada pelas civilizações mais antigas, sua primeira codificação legal conhecida se deu com o Código de Hamurabi, de 1700 A.C, que a tratou de maneira expressa em oito artigos, determinando que a criança adotada fosse considerada como verdadeiro filho, recebendo, inclusive, o nome da família adotante. O referido código previa que o adotado que recebesse do adotante os conhecimentos de uma profissão ou ofício não poderia retornar à sua família biológica de forma espontânea e livre. Também previa que, se o adotante viesse a ter filhos biológicos e, por consequência, rejeitasse o filho adotivo, teria a obrigação de indenizá-lo com a terça parte de todos os bens que compusessem sua herança. Formava-se, portanto, verdadeiro vínculo parental, incluindo os direitos sucessórios da herança (MARONE, 2016, p. 01).

Na Roma antiga, a adoção teve sua disciplina e direitos ampliados. Além dos interesses religiosos para a perpetuação da família, o adotando, independente de sua origem, se tornava verdadeiro cidadão romano, tendo seu vínculo familiar biológico rompido. Nesse período, imperadores chegaram a designar um filho adotivo como seu sucessor no poder. A adoção tinha, portanto, seu sentido completo de filiação, garantindo ao adotado todos os direitos que um filho biológico teria.

Os romanos, além da função religiosa, davam à adoção papel de natureza familiar, política e econômica. A religião exigia, de forma imperiosa, que a família não se extinguisse e, quando a natureza não permitia que o cidadão romano concebesse filhos, poderia fazer uso do instituto da adoção. Os efeitos de natureza política faziam com que obtivesse a cidadania romana, transformando-o de plebeu em patrício, sendo também uma forma de preparar para o poder (Nero foi adotado por Augusto, transformando-se, posteriormente, em imperador). Vislumbrava-se a finalidade econômica quando era utilizada para deslocar de uma família para outra, a mão de obra excedente. (MACIEL, 2010, p. 198)

Durante a idade média, sua existência foi ameaçada, muito por influência da igreja católica. Para os católicos, somente os filhos de sangue seriam dignos do nome da família, pois os filhos eram bênçãos de Deus e, se um casal não podia ter filhos, isso era considerado um castigo divino, que não deveria ser compensado pela adoção. O interesse maior por trás desse discurso se dava no plano financeiro. Naquele tempo, uma pessoa que morresse sem

herdeiros teria seus bens herdados pelos senhores feudais ou pela igreja, os detentores do poder na época. As poucas adoções praticadas no período não garantiam aos adotados quase nenhum direito, tendo uma função meramente protetiva.

Um dos motivos apontados para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletiu a influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes. (MADALENO, 2018, p. 840)

Foi apenas no Direito Moderno, mais precisamente com o Código de Napoleão, de 1804, que a adoção retornou aos diplomas legais. Por não conseguir ter filhos, o Imperador Napoleão tinha a intenção de adotar um de seus sobrinhos para sucedê-lo no trono. Assim, com a grande influência que o Código de Napoleão teve nas legislações modernas dos demais países ocidentais, a adoção voltou a ser prevista em grande parte dos diplomas legais.

Napoleão foi um dos defensores da inserção da adoção no Código Civil então em elaboração, pois como não conseguia ter filhos com sua imperatriz, pensava em adotar. Após o advento do Código de Napoleão, o instituto da adoção voltou a inserir-se em todos os diplomas legais ocidentais, haja vista a grande influência do Código Francês nas legislações modernas dos demais países. (MACIEL, 2010, p. 198)

Mas, apesar de resgatar o instituto da adoção, o Código de Napoleão trazia critérios bastante restritivos como a possibilidade de só se adotar maiores de idades, devendo o adotante contar com, no mínimo, 50 (cinquenta) anos (MARONE, 2016).

Com o fim da 1ª Guerra Mundial a adoção teve um grande salto em todo o mundo. Devido ao conflito, tinha-se um grande número de crianças órfãs e abandonadas, o que gerou grande comoção das populações que passaram a adotar essas crianças. O que antes tinha um propósito de dar filhos a quem não tinha, passou a ter um caráter assistencialista, dando uma família às crianças que não tinham (MACIEL, 2010, p. 199).

1.2 Evolução legislativa sobre adoção no Brasil

No Brasil, o instituto da adoção se fez presente desde o seu descobrimento, sendo determinado pelo direito Português, durante o período colonial até o império, por meio das Ordenações Filipinas e suas sucessoras, as Ordenações Manuelinas e Afonsinas. Apesar de estar prevista em tais ordenamentos, não era prevista de uma forma efetiva, não havendo sequer a transferência do pátrio poder ao adotante. Na prática, as adoções nesse período eram praticamente nulas. O que existia era os chamados “filhos de criação”, filhos de terceiros que

moravam com famílias abastardas de forma não regularizada, servindo de mão de obra gratuita. As famílias que acolhiam essas crianças o faziam como forma de auxílio aos mais necessitados, seguindo os ensinamentos da igreja católica à época. Não existia nenhum vínculo familiar entre a criança e a família acolhedora (BRASIL, 2013, p. 15-16).

Visando limitar a exploração de crianças para trabalhos domésticos e como forma de prover a assistência das crianças expostas ou enjeitadas, foram criados orfanatos que, conforme determinava as leis, seria dever dos hospitais e Santas Casas de Misericórdia acolher e cuidar das crianças abandonadas (MACIEL, 2010, p. 199).

Com a grande influência da Igreja católica à época, era comum o abandono de crianças não geradas dentro do casamento, por serem essas “frutos do pecado”. De forma a preservar a identidade dos pais que entregavam seus filhos, foram criadas as Rodas dos Expostos, que ficavam nas Santas Casas de Misericórdia. Tal instrumento era composto de uma roda com uma abertura para a rua e outra para dentro da instituição. A criança era colocada na parte externa e, ao girar uma alavanca, a roda girava levando a criança para a parte interna, onde uma freira ou funcionário a retirava (MACIEL, 2010, p. 199).

Somente com o advento do Código civil de 1916 as primeiras regras formais sobre a adoção foram instituídas no país. Em seu artigo 368, previa que somente os maiores de 50 (cinquenta) anos, sem prole legítima ou legitimada, poderiam adotar. Essa primeira regra já limitava bastante os possíveis adotantes, principalmente se levarmos em conta a expectativa de vida da época. Além da idade mínima para o adotante, este deveria ser, pelo menos, 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la. (GONÇALVES, 2017, p. 426)

Conforme artigo 375 do referido código, a adoção dava-se por escritura pública, não admitida condição em termo. Era um contrato particular entre as partes, sem a necessidade de qualquer interferência do Estado. Os direitos e deveres resultantes do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, havia apenas a transferência do pátrio poder para o adotante. O código ainda previa que o vínculo de parentesco se limitava ao adotante e ao adotado, restringindo, assim, a capacidade sucessória do adotado. Como se pode concluir, as regras estabelecidas pelo Código Civil de 1916 limitavam as possibilidades de adoção, além de

excluir vários direitos do adotado, visando apenas suprir eventual vontade de pessoas inférteis de terem um filho.

O primeiro Código de menores, instituído pelo Decreto 5083 de 1926, tratava especificamente das regras de assistência e proteção de menores abandonados, mas, em relação à adoção, nada foi modificado, continuando a ser aplicado o Código Civil de 1916.

Somente em 1957, através da lei nº 3133, que modificou o Código Civil de 1916, aconteceu as primeiras modificações em relação às regras de adoção. Uma das principais modificações se deu em relação aos critérios do adotante, sendo a idade mínima reduzida de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos e retirada a exigência de que este não tivesse prole legítima. Outra alteração se deu na diferença de idade entre adotante e adotado que foi reduzida de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis).

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter em um novo lar. Essa modificação nos fins e na aplicação do instituto ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, que permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural. Mudou-se o enfoque: “O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material”. (GONÇALVES, 2017, p. 426)

Mas, apesar das evoluções em relação aos critérios referentes ao perfil do adotante, uma mudança realizada por esta lei foi a responsável por um grande retrocesso no que se refere aos direitos do adotado. Antes, em seu artigo 377, o Código Civil previa que a adoção produziria seus efeitos ainda que sobreviessem filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficasse provado que o filho estava concebido no momento da adoção. De acordo com a regra anterior, o adotado teria todos os direitos de filho mesmo que o adotante viesse a ter filhos biológicos posteriormente. Com a modificação realizada pela lei nº 3133, caso o adotante viesse a ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação da adoção deixaria de envolver a sucessão hereditária. A exclusão do adotado da sucessão hereditária deixava clara a diferença existente entre filhos biológicos e adotados, criando verdadeiro preconceito em relação ao adotado.

A lei nº 4655 de 1965 trouxe grandes novidades em relação à adoção, destacando-se que a legitimação adotiva, como denominava a lei, seria feita por sentença judicial e não mais por

registro civil. De acordo com o artigo 1º da lei, era possível a legitimação de infante exposto menor de 7 (sete) anos ou de maior de 7 (sete) anos que, à época em que completara essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes. Além disso, em seu artigo 2º, previa que somente casais casados a mais de 5 (cinco) anos, dos quais pelo menos um dos cônjuges contasse com mais de 30 (trinta) anos, sem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, poderiam adotar. O prazo de 5 (cinco) anos poderia ser dispensado no caso de comprovação da esterilidade de um dos cônjuges.

[...] a Lei no 3.133/57 representa um divisor de águas na legislação e na filosofia da adoção no Direito pátrio. Esse diploma aboliu o requisito da inexistência de prole para possibilitar a adoção e diminuiu a idade mínima do adotante. A segunda inovação marcante em nosso ordenamento foi, sem dúvida, a introdução da legitimação adotiva, pela Lei no 4.655/65. Pela legitimação adotiva estabelecia-se um vínculo profundo entre adotante e adotado, muito próximo da família biológica. (VENOSA, 2017, p. 294)

Apesar das limitações impostas pela nova lei, algumas modificações trouxeram grandes evoluções jurídicas para os adotados. Além de ter se tornado um processo judicial, a sentença declaratória de legitimação adotiva era irrevogável. Todos os vínculos da filiação anterior eram rompidos, devendo ser emitido novo registro civil onde constasse os nomes dos pais adotivos como se legítimos fossem, não podendo existir qualquer observação sobre a origem do ato. Porém, apesar de ter os mesmos direitos e deveres de um filho legítimo, a lei fazia uma ressalva quanto aos direitos sucessórios, excluindo o adotado no caso do adotante vir a ter filhos legítimos posteriores à adoção.

As novas regras trazidas pela lei 4655 ainda limitavam muito as possibilidades de adoção e visavam, prioritariamente, o interesse de adotantes que não poderiam ter filhos, deixando em segundo plano os direitos da criança e do adolescente adotado, fazendo diferença entre filhos adotivos e biológicos em relação aos direitos sucessórios.

A limitação dos direitos sucessórios dos adotados só acabou em 1977 por meio da lei 6515, conhecida como lei do divórcio, que modificou o artigo 2º da lei nº 883, de 1949. A nova redação previa que qualquer que fosse a natureza da filiação, o direito à herança seria reconhecido em igualdade de condições.

Em 1979 foi editado um novo Código de Menores (lei nº 6697), onde foram criados dois sistemas de adoção, a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era aplicada ao menor em situação irregular, seguindo o disposto na lei civil, e dependia de autorização judicial. Nessa modalidade, apenas era feita uma averbação no registro de nascimento do

menor. Já na adoção plena, rompia-se qualquer vínculo com a família biológica, atribuindo ao adotado a situação de filho. Os requisitos para a adoção plena eram mais rigorosos, só se aplicando a crianças em situação irregular de até 7 (sete) anos ou as que já estivessem sob a guarda dos adotantes quando completaram essa idade, sendo, ainda, necessário que os adotantes fossem casados a mais de 5 (cinco) anos e que um dos cônjuges tivesse mais de 35 (trinta e cinco) anos. No caso de comprovação da esterilidade de um dos cônjuges, era dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio. A adoção plena era irrevogável, sendo o registro original do menor cancelado, emitindo-se novo registro onde constaria o nome dos novos pais, proibida qualquer observação sobre a origem do ato. A lei também previa expressamente que, na adoção plena, os direitos do adotado se manteriam inalterados mesmo com a superveniência de filhos biológicos dos adotantes, sendo os direitos e deveres do adotado equiparados aos dos filhos biológicos.

O Código de Menores, Lei no 6.697/79, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com quase idênticas características. Por um período, portanto, tivemos em nosso sistema, tal como no direito romano, duas modalidades, adoção plena e adoção simples. Esta última mantinha em linhas gerais os princípios do Código Civil. A adoção plena, que exigia requisitos mais amplos, por outro lado, inseria o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico. O assento de nascimento era alterado, para que não fosse revelada a origem da filiação, substituindo-se os nomes dos avós. (VENOSA, 2017, p. 294)

A Constituição de 1988, conhecida como constituição cidadã, foi o marco de transição entre o regime autoritário da ditadura militar e o regime democrático. Com um foco mais humanista, criou e reestabeleceu vários direitos fundamentais que, até então, não eram respeitados. No campo dos direitos das crianças e dos adolescentes, pela primeira vez no ordenamento jurídico foi previsto a prevalência do interesse do infante como uma prioridade absoluta. Em seu artigo 227, a Constituição determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa visão do interesse do menor como prioridade absoluta se fortaleceu com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069 de 1990) que adotou a doutrina jurídica da proteção integral. “A doutrina da proteção integral representa a estruturação de uma ordem de natureza promocional e a ruptura com o paradigma anterior da criança e adolescente enquanto objeto de direito, e não na condição de titulares de direitos de

fundamentais, como passou a se impor.” (LOBO, 2016). Seguindo essa premissa, o ECA, como ficou conhecido o Estatuto, estabelece em seu artigo 43 que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), nova regulamentação se deu para a adoção no Brasil. Prevaleceu, ainda, por destacado período a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica. (PEREIRA, 2017, p. 474)

Entre outras modificações trazidas pelo ECA, podemos destacar a idade máxima de 18 anos para o adotando na data do pedido (ECA, art.40), a idade mínima para o adotante de 21 (vinte e um) anos, independente do estado civil (ECA, art.42), e ainda, a possibilidade de pessoas divorciadas e separadas judicialmente adotarem conjuntamente (ECA, art.42, §4ª).

Além das modificações acima citadas, o direito sucessório do adotando, inicialmente previsto na Lei do Divórcio, também foi previsto pelo ECA, que detalhou melhor tal direito, especificando que a sucessão é recíproca entre adotante e adotado, incluindo também seus descendentes e ascendentes.

O novo Código Civil de 2002 não trouxe novidades em relação ao processo de adoção. Apesar de prever um capítulo sobre a matéria, muitos dos artigos só reproduziam o já previsto no ECA, que havia revogado praticamente todos os artigos que falavam de adoção no Código Civil de 1916. O novo Código Civil procurou se moldar ao ECA, visto que este tratava da adoção de forma muito mais minuciosa, sendo necessária a aplicação conjunta dos dois institutos.

Em 2009, foi editada a lei 12.010/09, a chamada Lei da Adoção. O referido instituto trouxe diversas alterações no ECA e também em outras legislações, como o Código Civil de 2002 e Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT). A nova lei buscou clarear as regras relativas à adoção, prezando pela ênfase na convivência familiar e no direito da criança em viver em família, direito esse previsto pela Constituição como de absoluta prioridade. Confirmando esse entendimento, a Lei da Adoção adicionou o §1º ao artigo 39 do ECA, determinando ser a adoção medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Com relação à idade do adotante, a nova lei trouxe nova idade mínima, reduzindo de

vinte e um anos para 18 (dezoito), independente do estado civil.

A Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009, denominada nova Lei da Adoção alterou e aprimorou inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que tratavam da adoção em uma desnecessária sobreposição de dispositivos de lei, e assim revogou os §§ 1º a 3º do artigo 392-A da CLT, para estabelecer que a mulher celetista pode adotar crianças de qualquer idade e a licença-maternidade será sempre de cento e vinte dias, e ainda acrescentou os §§ 5º e 6º do artigo 2º e o artigo 2º-A, com seu parágrafo único, na Lei n. 8.560/1992. O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. (MADALENO, 2018, p. 843)

Dentre as modificações trazidas pela nova lei, podemos destacar a substituição da expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”. Tal alteração, aparentemente insignificante, tem sua importância por ir ao encontro do conceito dado pelo ECA à família, deixando para trás a ideia de que a família é somente a comandada pelo patriarca, se moldando, assim, aos diversos modelos de família existentes.

Outra alteração importante se deu em relação ao estágio de convivência, período necessário para adotante e adotando poderem criar os laços afetivos necessários para a convivência familiar.

“[...] é o período no qual adotante e adotando convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em intimidade de pai e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando. É um período de teste para se aquilatar o grau de afinidade entre ambos os lados e, se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família”. (NUCCI, 2014, p. 170)

O estágio de convivência já era previsto nas legislações anteriores, porém a Lei da Adoção acrescentou a necessidade deste ser acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deve emitir relatório detalhado acerca da conveniência do deferimento da adoção. Tal medida visa diminuir possíveis rejeições tardias, causadoras de grandes traumas em crianças/adolescentes que já passaram por tantas situações complicadas ao longo de suas pequenas vidas.

Mas, sem dúvidas, a maior novidade instituída pela nova lei foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O ECA já previa desde 1990 que cada comarca manteria um registro de crianças e adolescente em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. A grande novidade foi a unificação de todos os cadastros, aumentando

a possibilidade de compatibilidade de perfis de adotantes e adotandos, aumentando também o número de adoções no país. A lei ainda prevê que os candidatos adotantes, para se inscreverem no cadastro, deverão passar por um período de preparação psicossocial e jurídica, com o intuito de preparar essas pessoas para receber da melhor forma possível a criança/adolescente.

O perfil de cada criança, com idade, raça e sexo, é cadastrado no CNA e o pretendente a adotante deverá determinar quais perfis está disposto a adotar. Forma-se então uma fila, por ordem cronológica de inscrição. Assim, quando uma criança ou adolescente é cadastrada para adoção, deverá ser ligada ao primeiro da fila que seja compatível com o seu perfil.

O CNA tem um importante papel na prevenção das adoções ilegais e da chamada “adoção a brasileira”, onde uma pessoa registra como seu o filho de outro. Com o cadastro, não é possível, em regra, de forma legal, que se realize uma adoção sem que seja o adotante inscrito no CNA. Porém, a Lei da Adoção previu exceções à necessidade da inscrição. No artigo 50 do ECA foi adicionado o §13 que prevê que somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil, não cadastrado previamente, quando: se tratar de pedido de adoção unilateral; for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; ou ainda, se for pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé.

Por último, cabe destacar a previsão de um Cadastro de Adoção Internacional onde, caso não sejam localizados possíveis adotantes para a criança ou adolescente dentre os inscritos no Cadastro Nacional, a criança ou adolescente poderá ser disponibilizado para a adoção internacional.

Mesmo com todas as inovações trazidas pela lei 12010/09 visando uma maior clareza e organização nos processos de adoção, na prática, o excesso de burocratização e falta de definição de prazos tornaram o processo ainda mais difícil e demorado, fazendo que diversas famílias desistissem da adoção.

Assim, as mudanças, ao invés de protegerem as crianças, os adolescentes e jovens, burocratizaram de tal maneira o procedimento de adoção que acabaram praticamente inviabilizando o instituto no Brasil. O desestímulo chegou a tal nível, que muitas famílias passaram a buscar a adoção de crianças estrangeiras, ante o menor grau de entraves. Pode-se dizer, com pesar, que, a incessante busca pela perfeição do instituto incorreu no seu crescente desestímulo, fazendo com que muitas famílias desistissem ou

passassem a buscar outros meios para a satisfação de seus interesses. (KUMPEL, 2018)

Diante deste cenário, foi editada, em 22 de novembro de 2017, a lei 13.509, que trouxe importantes modificações tanto no ECA como no Código Civil e CLT. Em relação à adoção, a lei buscou criar, principalmente, prazos razoáveis e parâmetros mais precisos, de forma a viabilizar e tornar mais rápido o instituto da adoção.

[...] a Lei n. 13.509/2017 criou alguns mecanismos com vistas à celeridade e efetividade do processo de adoção e instrumentos legais que tornem menos traumática e angustiante a sensação de abandono das crianças e adolescentes que se encontram em programas de acolhimento institucional, ordenando, por exemplo, que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongue por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse (ECA, § 2º, art. 19), assim como a busca à família extensa, que respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período (ECA, art. 19-A, § 3º). (MADALENO, 2017, p. 841)

Das modificações feitas no ECA pela lei 13.509/17, destaca-se a adição do §3º ao artigo 39, que prevê a prevalência dos direitos e interesses do adotando em caso de conflito de direitos e interesses com outras pessoas, inclusive de seus pais biológicos, solidificando o entendimento da prioridade dos interesses da criança e adolescente.

Com relação a prazos, uma das definições trazidas pela lei foi em relação ao estágio de convivência. Antes sem prazo máximo definido, essa etapa do processo de adoção, muitas vezes, se prolongava por anos, gerando um sentimento de incerteza para as partes envolvidas. Com a nova regra, em caso de adoções nacionais, o prazo máximo para o estágio de convivência deverá ser de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo ser esse prazo prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (ECA, art.46, caput). Em relação à adoção internacional, antes previsto apenas o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, foi definido o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (ECA, art.46, §3º). Ainda em relação ao estágio de convivência, foi estabelecido que este deve ser cumprido em território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente (ECA, art.46, §5º). Tal regra visa facilitar o trabalho da equipe interprofissional que acompanhará o processo, a qual deverá ao final emitir laudo recomendando ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

A definição do prazo do estágio de convivência, por si só, traz uma grande melhoria em relação à duração do processo de adoção. Mas o legislador se preocupou em garantir a celeridade do processo de forma definitiva e determinou que a ação de adoção deverá ser conclusa no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (ECA, art.47, §10). Desta forma, processos que normalmente tinham duração superior a um ano, passaram a ter um limite máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, cerca de oito meses.

Outra novidade incluída pela lei 13.509/17 diz respeito à prioridade no cadastro de pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. Crianças e adolescentes com esses perfis dificilmente conseguem uma adoção, passando suas vidas em acolhimentos até atingirem a maioridade. Essa novidade foi importante por proporcionar maiores chances para essas crianças e adolescentes de vivenciarem a vida em família.

Um ponto de grande destaque entre todas as novidades trazidas pela lei 13.509/17 foi a inclusão do artigo 19-A ao ECA, que prevê todo um programa de assistência para mães e gestantes que tenham interesse em dar seus filhos para adoção. Tendo em vista que, a maioria dos pretendentes a adoção buscam crianças até 4 (quatro) anos (BRASIL, 2018a), a entrega voluntária aumenta o número de bebês disponíveis para a adoção de forma legal, diminuindo adoções ilegais e adoções à brasileira. Além disso, com o acompanhamento e apoio de profissionais qualificados, muitas gestantes que, sem opção, cometeriam o aborto por não encontrarem apoio na sociedade e na família, passam a ter uma nova opção, mais benéfica a todos.

O referido artigo prevê que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. A partir desse primeiro encaminhamento, a equipe interprofissional fará uma avaliação do caso, apresentando um relatório à autoridade judiciária que, com a concordância da gestante ou mãe, poderá determinar o encaminhamento desta à rede de saúde e assistência social para atendimento especializado.

No caso em que a mãe identificada deixa a criança e desaparece sem deixar rastro de seu paradeiro, deverá ser feita uma busca pela família extensa, não podendo esta ser maior que 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. Extinto esse prazo, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que

desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. Essa previsão previne a tentativa prolongada de reinserir a criança em sua família, diminuindo suas chances de ser colocada em família substituta. Se não houver nenhuma informação sobre a origem de criança ou recém-nascido acolhido, se estes não forem procurados por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, serão cadastrados para adoção.

Em se tratando de gestantes, após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registrado ou pai indicado, deve ser manifestada em audiência, garantido o sigilo sobre a entrega. Essa audiência será uma segunda chance para que os pais, em caso de arrependimento, possam voltar atrás de sua decisão. Em caso de desistência, a criança será mantida com os genitores que serão acompanhados por 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, o artigo traz duas importantes regras: a garantia do direito de sigilo da mãe sobre o nascimento da criança; e a determinação do prazo de 15 (quinze) dias, após o término do estágio de convivência, para os detentores da guarda proporem a ação de adoção.

O outro ponto de destaque da lei 13.509/17 trata do programa de apadrinhamento, regulado no artigo 19-B do ECA. O programa consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição de acolhimento, para fins de convivência familiar e comunitária, e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (ECA, art.19-B, §1º). Qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, não inscrita no CNA, poderá se cadastrar no programa de apadrinhamento, desde que cumpra os requisitos exigidos pelo programa. Pessoas jurídicas também podem apadrinhar crianças e adolescentes de forma econômica.

Os padrinhos podem ajudar tanto de forma econômica, patrocinando os estudos, tratamentos médicos ou outras atividades, como afetivamente, realizando visitas frequentes ou proporcionando momentos de lazer externo, como, por exemplo, levar o apadrinhado para passar datas festivas com sua família.

O intuito do apadrinhamento é proporcionar para crianças e adolescentes em situação de acolhimento momentos em família e em comunidade. O programa prioriza crianças e adolescentes com perfil de difícil adoção, como os deficientes, grupos de irmãos e adolescentes. Assim, mesmo que nunca venham a ser adotados, terão uma experiência de convivência familiar ou uma oportunidade de melhor qualidade de vida, criando para a criança ou adolescente os laços de afeto indispensáveis para um crescimento equilibrado e

saudável.

Portanto, desde o advento da Constituição Federal, depois com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, depois com a promulgação da Lei n. 12.010/2009, e mais tarde com a edição da Lei n. 13.509/2017, o instituto da adoção sofreu profundas e consistentes alterações na legislação brasileira, passando a proteger integralmente o infante e, finalmente, a inseri-lo no ventre de uma família substituta, se malgrados os esforços na manutenção e sua reintegração na família natural ou extensa, fazendo desaparecer definitivamente as variações adotivas que cuidavam de discriminar o infante, com sua adoção simples, e não integral, como se o afeto pudesse merecer gradação protegida por lei e criando a figura do apadrinhamento, que consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (ECA, art. 19-B, § 1º), permitindo, inclusive, que pessoas jurídicas possam apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento (§ 3º). (MADALENO, 2018, p. 842)

Sem dúvidas, toda essa evolução do ordenamento jurídico no que tange à adoção proporcionou uma grande melhora no instituto e em seu processo. Porém, apesar de todas as melhorias legislativas, na prática, os embaraços ainda existem, sendo necessárias muitas mudanças, não só na legislação, mas na aplicação da lei.

1.3 Institutos de proteção à criança e adolescente segundo o ECA: Diferença entre guarda, tutela e adoção

Toda criança e adolescente é detentora de direitos fundamentais garantidos pela Constituição e por lei. A Constituição Federal institui, como prioridade absoluta, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a essas pessoas o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF/88, art.227).

O ECA, em seu artigo 3º, afirma que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que é garantida pelo mesmo instrumento legislativo. Ademais, assegura-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Quando esses direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal e pela lei, são violados, seja por negligência familiar ou outro motivo qualquer, é dever do governo

interferir na relação familiar de forma a reestabelecer os direitos que foram desrespeitados. Em casos mais graves, onde não é possível resolver o problema de forma imediata, é necessário o afastamento da criança ou adolescente do seio familiar. Com esse afastamento, é necessário que a responsabilidade sobre o infante fique com outra pessoa. Assim, existem três formas de acolher uma criança ou adolescente afastado do poder familiar: a guarda, a tutela e a adoção.

A guarda é a forma mais simples de colocação da criança/adolescente em família substituta. Ela não substitui integralmente a entidade parental, tendo o guardião como obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (ECA, art.33). O ECA, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 33, afirma que a guarda pode ser concedida nas seguintes situações: para regularizar a posse de fato; nos procedimentos de tutela e adoção, exceto a adoção por estrangeiros; e para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

Trata-se, portanto, de uma forma de colocação temporária, visando suprir uma demanda urgente, ou ainda, como meio de preparação para uma substituição definitiva, por meio da tutela ou adoção. Dessa forma, não há necessidade da suspensão ou destituição do poder familiar, sendo possível aos pais visitar a criança sob guarda, tendo estes, inclusive, o dever de prestar alimentos (ECA, art.33, §4º).

Por se tratar de uma decisão interlocutória e não definitiva, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (ECA, art.35).

A tutela, apesar de não ser, em regra, um ato definitivo, confere ao tutor um poder total sobre a criança/adolescente, tendo este todos os poderes conferidos aos pais ou responsáveis. Exatamente por isso, o deferimento da tutela pressupõe a decretação da perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art.36, parágrafo único), ensejando a dependência, para todos os fins, do tutelado para com o seu tutor. Porém, não há vínculo de parentesco entre tutor e tutelado. Desta forma, mesmo destituído do poder familiar, após atingir 18 anos, o tutelado manterá o vínculo de parentesco com seus pais destituídos, uma vez que a perda do poder familiar será apenas averbada em seu registro civil de nascimento (MACIEL, 2010, p. 178).

Como responsável legal, o tutor que não cumprir com seus deveres legais poderá ser destituído do posto, da mesma forma que ocorre na destituição do poder familiar. Assim,

prevê o ECA em seus art. 38, 24 e 22, que a destituição da tutela deverá ser decretada judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação do tutelado. A tutela cessará naturalmente pela maioria civil e emancipação do tutelado.

A adoção é a forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta de forma definitiva e completa, rompendo os laços familiares anteriores e criando novos.

De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, no sentido de que há a inserção da criança/adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável alguns dos atributos do poder familiar. A adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral. (MACIEL, 2010, pag. 197)

Por ser medida definitiva e irrevogável, a adoção é medida excepcional, devendo ocorrer somente quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (ECA, art.39, §1º). Ao atribuir a condição de filho ao adotado, a adoção lhe confere os mesmos direitos e deveres do filho natural, inclusive os sucessórios, sendo este herdeiro legítimo de seus pais adotivos. Na verdade, não existe pai adotivo e filho adotivo, o vínculo de filiação é único, independentemente da forma como se criou. Assim, após a sentença judicial que deferir a adoção, os nomes dos novos pais serão inscritos no registro civil da criança/adolescente, bem como o nome de seus ascendentes, recebendo o filho o sobrenome dos pais e fornecida nova certidão. Qualquer dado referente à família natural será apagado de seu registro, ficando apenas os dados da nova filiação.

A adoção não pode ser desfeita. Depois de decretada, somente poderá ocorrer nova destituição do poder familiar. Por esse motivo, antes de ser decretada é necessário um período de convivência entre adotante e adotado, para que as duas partes construam uma relação verdadeira, tendo a certeza que é da vontade de ambos aquela vinculação definitiva.

1.4 Destituição do poder familiar

O poder familiar é o poder/dever dos pais no sustento, guarda e educação dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, devendo ser exercido em igualdade de condições, tanto pelo pai como pela mãe (ECA, art. 21 e 22). Entre os deveres dos pais, o ECA estabelece a responsabilidade compartilhada nos cuidados e na educação da criança/adolescente.

“O poder familiar é uma prerrogativa dos pais e um dever que eles também têm, de

manter seus filhos menores sob sua guarda, sustento e educação, cabendo-lhes ainda, no interesse dos filhos, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (MADALENO, 2018, p. 847)

A extinção do poder familiar se dá com a morte dos pais ou do filho, pela emancipação do adolescente, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial (art. 1635, CC/02). A perda do poder familiar por decisão judicial decorre de faltas graves dos pais nos cuidados com seus filhos.

O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, dispõe do direito de fiscalizar o adimplemento dos deveres decorrentes do poder familiar, podendo suspendê-lo e até excluí-lo, quando um ou ambos mantem comportamento que possa prejudicar o filho. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais. (DIAS, 2016, p. 793)

É uma medida extrema, visando resguardar os direitos e integridade da criança/adolescente, só devendo ser decretada em último caso. A falta ou carência de recursos materiais não é, por si só, motivo para que seja decretada a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art.23). Nesses casos, a família deverá ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

A perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna. O abuso de autoridade e a falta aos deveres inerentes à autoridade parental autorizam o Juiz a adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do filho e seus haveres, podendo inclusive suspender suas prerrogativas. (PEREIRA, 2017, p.532)

O Código Civil, em seu artigo 1638, estabelece as hipóteses de perda do poder familiar por decisão judicial, comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos. Perde-se o poder familiar aquele que: castigar imoderadamente seu filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral ou aos bons costumes; incidir reiteradamente em faltas no dever de cuidado com os filhos; ou entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

“A perda do poder familiar pune os pais pela infringência dos deveres mais importantes que têm para com os filhos, sendo averbada à margem do assento de nascimento da criança ou adolescente a sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar”. (MADALENO, 2018, p. 848)

Devido ao seu caráter extremo, a perda do poder familiar deverá ser decretada

judicialmente, garantindo o contraditório. Após a decretação da perda do poder familiar, a criança ou adolescente terá seu vínculo familiar rompido, ficando apta a ser colocada para a adoção.

2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NA PRÁTICA E AS PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS AGENTES ATUANTES

As leis de adoção evoluíram ao longo dos anos, aprimorando o processo e ampliando os direitos das crianças e adolescentes adotados. Mas, na prática, o cenário ainda está longe do ideal, o tempo de espera do CNA não diminuiu o suficiente, sendo a espera longa nas duas pontas. Tais problemas se devem a diversos fatores, não apenas legal, mas também cultural e da morosidade do judiciário.

2.1 Etapas do processo de adoção

Quando uma pessoa ou um casal decide adotar uma criança ou adolescente, cria-se uma expectativa de ter o seu filho consigo o quanto antes. O que poucos sabem é que, da decisão tomada até se ter a criança sob sua guarda, um longo processo deverá ocorrer. Esse processo obrigatório não é mera burocracia, muitas de suas etapas, como os cursos e relatórios psicossociais, visam preparar os candidatos adotantes para melhor receberem seus futuros filhos, diminuindo as possibilidades de devoluções e possíveis decepções.

Primeiramente, é necessário definir quem pode ser candidato à adoção no Brasil. A idade mínima para adotar é de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil do pretendente, devendo o adotante ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado (ECA, art.42). No caso de adoção conjunta, o ECA estabelece como condição o casamento civil ou união estável, devendo ser comprovada a estabilidade da família. Há, porém, uma exceção a essa regra. Em caso de divórcio, separação judicial ou rompimento de união estável durante o período de convivência, será possível a adoção conjunta do ex-casal, desde que seja previamente acordado o regime de guarda e de visitas, devendo também ser comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade desses com a criança ou adolescente (ECA, art.42, §4º).

A adoção poderá ser concedida para estrangeiros, que preencham os requisitos dispostos na lei, quando esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira (ECA, art.51, §1º, I).

Com relação à adoção por casais homoafetivos, não há regra positivada prevendo tal possibilidade. Porém, da mesma forma, não existem vedações, sendo o entendimento do Superior Tribunal Federal pela sua possibilidade².

² RE846.102, STF: Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. (BRASIL, 2015b)

Não podem adotar os irmãos ou ascendentes (avós) da criança ou adolescente, devendo, nestes casos, ser solicitada a guarda ou tutela do infante (ECA, art.42, §1º).

Estando dentro do perfil definido pela lei e tomada a decisão de adotar, o primeiro passo a ser tomado é se dirigir a uma Vara da infância e da Juventude da comarca onde reside o adotante ou, na falta dessa, deve-se procurar o fórum da cidade, que indicará a vara responsável pela matéria.

O adotante deverá protocolar petição, devidamente representado por advogado particular ou defensor público, apresentando os seguintes documentos obrigatórios: identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de renda, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental e certidões cível e criminal (BRASIL, 2018c).

Após dar entrada no processo, o candidato a adoção será submetido a entrevistas preliminares com um assistente social e, eventualmente, com um psicólogo. Também poderão ser realizadas visitas para avaliar o ambiente familiar. O principal intuito desse estudo prévio é avaliar se o ambiente familiar é adequado para uma criança e se oferece reais vantagens para o adotando (ECA, art. 29 e 43).

O ECA determina que seja obrigatório a participação dos candidatos a adoção em curso preparatório psicossocial e jurídico. O curso deverá ser promovido pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Sempre que possível e recomendável, a etapa preparatória incluirá o contato dos candidatos com as crianças e adolescentes em condição de serem adotados, sendo tais encontros sempre acompanhados pelas equipes de apoio técnico responsável (ECA, art.50, §3º e §4º).

Comprovada participação no curso preparatório, sendo aprovado nas entrevistas e ouvido o Ministério Público (ECA, art.50, §1º), o juiz proferirá a sentença que, sendo procedente, habilitará o candidato a se inscrever no CNA, determinando as características e perfil da criança que pretende adotar.

Após a aprovação do processo de habilitação, o candidato à adoção será inserido na fila da adoção do seu município, que se forma por ordem cronológica, e aguardará que apareça uma criança que se encaixe no perfil indicado. Dependendo do perfil escolhido, essa espera poderá ser maior ou menor.

Quando localizada uma criança com o perfil indicado pelo adotante, a Vara da Infância

entrará em contato, relatando o histórico de vida da criança, devendo o pretendente indicar se tem interesse em dar seguimento ao processo. No caso da resposta ser positiva, se inicia o período conhecido como estágio de convivência, etapa obrigatória prevista no ECA.

O estágio de convivência tem prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (ECA, art.46, caput e §2º). No caso de adotantes que residem fora do Brasil, o prazo mínimo será de 30 (trinta) dias e, no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (ECA, art.46, §3º).

O ECA prevê uma exceção à obrigatoriedade do estágio de convivência, nos casos em que a criança já se encontra sob a tutela ou guarda legal do adotante, de forma que seja possível avaliar desde logo a convivência e a existência de vínculos. Não basta a existência da guarda de fato para que seja eliminada a etapa do estágio de convivência, é necessária uma avaliação da equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude constatando a existência de vínculos da criança com o adotante (ECA, art.46, §1º e §2º).

Durante o estágio de convivência, que será sempre acompanhado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido ao adotante realizar visitas ao abrigo onde se encontra o adotando ou que se realizem passeios externos, visando a aproximação e criação de vínculos entre adotante e adotando.

Ao final do estágio de convivência, a equipe interprofissional emitirá relatório fundamentado recomendando ou não o deferimento da adoção. Em posse do relatório, o juiz decidirá pelo deferimento ou indeferimento da adoção.

O tempo máximo para a tramitação da ação de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, que podem ser prorrogados uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (ECA, art.47, §10).

2.2 Perfil do adotando x expectativa dos adotantes

Segundo dados do CNA (BRASIL, 2018a), para cada criança disponível para a adoção, há oito pessoas cadastradas dispostas a adotar. Diante deste cenário, porque ainda existe fila para adoção?

A resposta está no perfil das crianças disponíveis para a adoção e o perfil desejado pelos candidatos adotantes. O quadro a seguir mostra o cenário atual:

Tabela 1 – Perfil de crianças à adoção x perfil desejado pelos adotantes

Perfil das crianças disponíveis para adoção				
Raça	grupo de irmãos	Problema de saúde	Sexo	Idade
30% Brancas	35,5% não possui irmão	35,72% possui	44,46% feminino	Menos de 2% até 2 anos
19,45% Negras	64,4% possui irmão	64,28 não possui	55,54% masculino	4,3% até 4 anos
49,96% Pardas				7,86% até 6 anos
				mais de 70% 12 anos ou mais

Perfil desejado pelos adotantes				
Raça	grupo de irmãos	Problema de saúde	Sexo	Idade
17% somente branco	64,93% não aceitam	63,81% não aceitam	63,76% qualquer	29,68% até 2 anos
47,58% qualquer raça	35,07% aceitam	36,19% aceitam	27,8% feminino	64,49% até 4 anos
80,72% aceitam pardos			8,45% masculino	20,55% mais de 6 anos
53,06% aceitam negros				

Fonte: (BRASIL, 2018a)

Contrariando o senso comum, a raça não é mais um impedimento para a maioria dos adotantes. Quase metade deles (47,58%) são indiferentes quanto a esse requisito, estando mais de 80% dispostos a adotar uma criança parda, que é a maior parcela das crianças disponíveis para a adoção. O grande problema está na idade das crianças. Enquanto a maioria dos pretendentes só aceitam crianças até quatro anos (64,49%), apenas pouco mais de 4% das crianças possuem esta faixa etária. Os adolescentes são a grande maioria, sendo mais de 70% com 12 anos ou mais. Esse é um perfil aceito por menos de 1% dos candidatos.

Além da idade, outro problema se relaciona a disponibilidade de adoção de grupos de irmãos. O ECA, em seu art. 28, §4o, determina que a separação de grupo de irmãos seja solução excepcional. Segundo citado dispositivo, os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Porém, 64,4% das crianças/adolescentes disponíveis para adoção possuem irmãos, sendo que apenas 35,07% dos candidatos estão dispostos a adotar grupo de irmãos. Combinados, só esses dois requisitos já excluem a maior parte das possibilidades de compatibilidade entre cadastrados no CNA. Outros requisitos que contribuem para tal incompatibilidade são sexo, deficiências e outros problemas de saúde, como mostra o quadro acima.

Figura 1 - Números de Adoção no Brasil

Nos números, a contradição essencial

Para cada criança cadastrada, há seis famílias autorizadas pela Justiça a adotar. Mas, nos abrigos espalhados por todo o país, outras 39 mil crianças e adolescentes estão longe da família e têm destino incerto



Fonte: (BRASIL, 2013, p. 12)

Diante deste cenário negativo, na tentativa de incentivar a adoção de crianças com perfis de difícil procura, foi incluído o §15 ao artigo 50 do ECA, assegurando a prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. Tal iniciativa, apesar de louvável, pouco influencia, tendo em vista que, diante de serem perfis de procura quase inexistente, tal prioridade seria automaticamente realizada pelo cruzamento de perfis.

2.3 Total de crianças e adolescentes em abrigos no Brasil e a parcela disponível para adoção

As dificuldades anteriormente relatadas quanto aos perfis do CNA são apenas uma parte do problema. Segundo dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), em todo o Brasil, há um total de 47.729 crianças em acolhimento. Porém, apenas pouco mais de 10% dessas crianças estão disponíveis para a adoção.

Tabela 2 – Situação legal das crianças em acolhimento

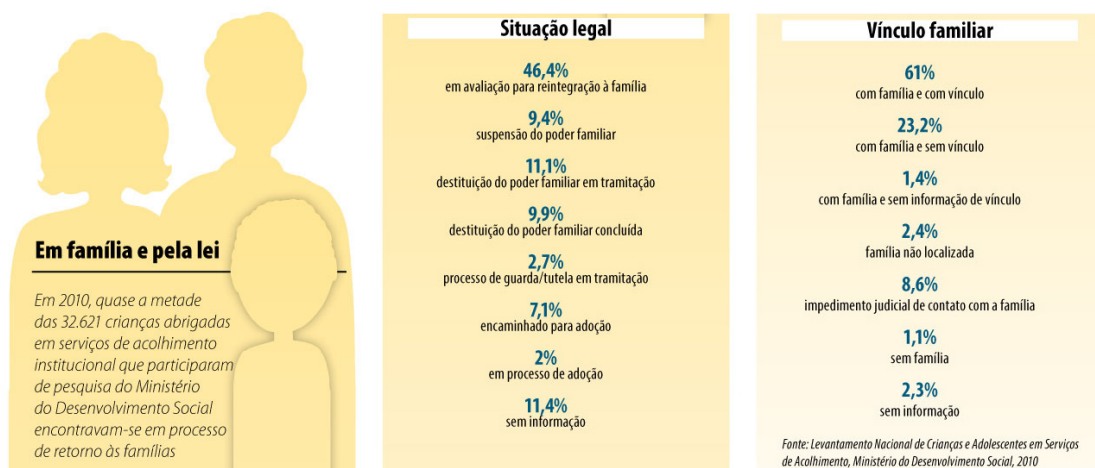
Crianças em Abrigos		
	Números	Porcentagem
Disponíveis para adoção	4890	10,25%
Não disponíveis para adoção	42839	89,75%
Total	47729	

Fonte: (BRASIL, 2018b)

Os motivos para esses números estão relacionados aos processos paralelos ao acolhimento, como as tentativas de reinserção das crianças em suas famílias biológicas ou processos de destituição do poder familiar, onde somente após este a criança ficará apta para ser cadastrada no CNA. Tais processos são necessários para avaliar as condições e motivos que levaram a criança a ser acolhida, dando toda a assistência necessária para um possível ao retorno ao seio familiar.

Segundos dados de 2010, do total de crianças abrigadas em instituições de acolhimento, mais da metade (61%) ainda possuíam vínculos familiares, sendo que mais de 45% estavam em processo de avaliação para reintegração familiar.

Figura 2 – Situação legal das crianças em acolhimento



Fonte: (BRASIL, 2013, p. 29)

O fato é que nem sempre esse retorno para a família natural ou extensa é possível, sendo necessário ajuizar um processo de destituição do poder familiar onde, somente após o trânsito em julgado deste, será possível a colocação da criança para a adoção. Se levarmos em conta que a idade é fator crucial para que uma criança seja adotada, a demora nesses processos intermediários é determinante para definir a possibilidade de uma criança conseguir uma adoção.

As chances de crianças de até 4 (quatro) anos serem adotadas são de mais de 60%. A cada ano esse percentual cai drasticamente. Caso seja verificado desde logo a impossibilidade de reinserção familiar, uma demora no processo de destituição do poder familiar pode determinar o destino desta criança, que em vez de uma nova família, passará sua infância e adolescência em abrigos, até completar a maioridade e ser capaz de tocar a própria vida.

2.4 Principais barreiras processuais da adoção no Brasil

As dificuldades em relação ao casamento de perfis de pretendentes a adoção e crianças disponíveis para adoção se dá por inúmeros motivos. Alguns de difícil intervenção, como os sociais e culturais, pois dependem de uma mudança lenta de toda a sociedade. Mas há também diversos problemas legais na definição e aplicação dos procedimentos jurídicos que antecedem o cadastramento das crianças no Cadastro de Adoção.

2.4.1 Duração dos Processos Judiciais após o acolhimento institucional

Dentre as medidas de proteção previstas pelo ECA, conforme artigo 100, parágrafo único, inciso X, deve-se sempre prezar pela prevalência da criança na família natural ou extensa. Segundo determina o Estatuto (ECA, art.39, §1º), a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Porém essa busca por família extensa e tentativas de reinserção não podem ser *Ad aeternum*.

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família. O filho não é uma "coisa", um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao seu interesse – quando a família não o deseja, ou não pode tê-lo consigo - ser entregue aos cuidados de quem sonha ter um filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). (DIAS, 2016, p. 815)

Quando uma criança ou adolescente é colocado em acolhimento, inicia-se todo um estudo psicossocial da família natural, com intuito de identificar as causas que ensejaram o

acolhimento. Identificado o problema, caso seja possível revertê-lo, busca-se uma solução para este, possibilitando o retorno da criança/adolescente para o seio familiar. Se verificada a impossibilidade de reinserção na família natural, inicia-se uma busca na família extensa de alguém disposto a se responsabilizar pelo infante acolhido. Caso não sejam encontradas pessoas na família extensa disponíveis em acolher o infante, será destituído o poder familiar dos pais e a criança/adolescente será cadastrado para adoção.

A grande variável nesses casos é a questão do tempo que se leva nesses procedimentos. A reinserção na família natural trata-se de questão delicada, onde cada caso possui um desenho específico, sendo impossível para o legislador determinar um procedimento único e prazos exatos. Cabe ao julgador e as equipes de apoio que realizam os estudos da família definirem quando não existem mais possibilidades para o retorno do infante à família. A ampla discricionariedade da questão pode ser um grande problema, visto que o tempo é fator crucial no que tange as chances de uma criança ser adotada.

Os efeitos dessa discricionariedade podem ser mais bem entendidos dentro de um caso concreto. No caso analisado, no ano de 2008, duas crianças, de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, foram encontradas em situação de mendicância e sozinhas na rua, sendo acolhidas e levadas a um abrigo. Os trabalhos dos órgãos de apoio identificaram que os genitores eram usuários de drogas e sem residência fixa, porém havia forte vínculo familiar. Desta forma iniciou-se um trabalho com os genitores na tentativa de recuperar o ambiente familiar para o retorno das crianças. Durante todo esse trabalho social, em 2010, a genitora vem a ter outro filho. Devido às constantes recaídas dos genitores no uso de drogas, a terceira criança recém-nascida acaba acolhida junto aos irmãos. Passados mais dois anos, em 2012, as equipes sociais entendem que a situação dos genitores é irreversível, posto que são relutantes aos tratamentos para livrarem-se do vício das drogas. Em posse do relatório, o Ministério Público entra com ação de destituição do Poder familiar, onde a sentença só sai em 2013. Após cinco anos, as três crianças são posta à adoção. Suas idades agora são 3 (três), 7 (sete) e 9 (nove). As duas mais velhas já possuem perfis de difícil adoção. Deve-se levar em conta também o psicológico dessas crianças que durante 5 (cinco) anos aguardaram ansiosamente o retorno ao seio familiar. Já a menor, por não ter criado vínculo com os pais e estar na faixa etária mais buscada pelos adotantes, logo consegue ser realocada em uma família adotiva.

Esse não é um caso isolado. São diversos os fatores que levam crianças a serem acolhidas, sendo impossível, tanto para as equipes psicossociais, como para juízes e legisladores, preverem o desfecho ideal em cada caso. Quando há vínculos familiares

formados, é necessário tentar preservá-los, mesmo que ao final o resultado seja negativo. Nesses casos, a criança será trabalhada para a vida adulta enquanto não consegue uma família adotiva.

Porém há casos em que a criança é acolhida ainda pequena, sem ter formado vínculos com os pais e sem possibilidades de retorno ao seu convívio. Nesses casos, inicia-se desde logo a busca pela família extensa. Segundo o ECA (art.25, parágrafo único), entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. O ECA determina que existam vínculos de afinidade e afetividade da criança com essa família extensa. Nesse caso, essa busca deveria ser feita entre pessoas próximas, que conviveram com a criança antes do acolhimento. Na prática, não é bem assim que o processo ocorre. Muitos juristas entendem que tal busca deve ser feita em relação a qualquer parente biológico, mesmo que este nunca tenha tido contato com a criança, o que muitas vezes gera grande demora.

A tentativa exaustiva de reinserção de crianças em acolhimento junto à família biológica é odiosa e, na prática, não se coaduna com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes nem com os princípios do Direito da Infância. Por melhores que sejam as condições das casas/instituições de acolhimento institucional, nenhuma instituição será capaz de fornecer as condições de desenvolvimento que só uma família pode oferecer a uma criança. Nem o Estado nem o Direito devem legitimar o acolhimento institucional de crianças, através das tentativas de recolocar a criança no seio da família biológica. (HOLANDA, 2017)

O artigo 19-A do ECA, inserido pela lei 13.509/17, em seu §3º, determina que a busca por família extensa deva respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. A nova regra vem delimitar essa busca incessante e morosa que só gera prejuízos para a criança/adolescente, ao qual o direito e interesse deveria estar em primeiro lugar.

A decisão de desvincular uma criança de sua família biológica é apenas o primeiro entrave judicial que se enfrentará. Para que ocorra a efetiva desvinculação, é necessário uma ação de destituição do poder familiar, sendo que apenas após o trânsito em julgado desta, a criança estará apta para a adoção.

“É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção”. (DIAS, 2016, p. 816)

Um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, avaliou o tempo médio dos processos de adoção e de destituição do poder familiar nas diversas regiões do Brasil. O Nordeste se destaca como a região que possui a menor média de duração processual, sendo uma média de quase 7 (sete) meses para a tramitação de um processo de adoção e quase 9 (nove) meses para um processo de destituição de poder familiar.

Considerando que uma criança que chega em uma instituição de acolhimento passará primeiro pelo processo de destituição, para depois passar por outro de adoção, na situação mais positiva, demoraria cerca de um ano e meio de sua entrada no acolhimento até sua ida para a nova família. Se levarmos em conta o tempo de processo do segundo colocado, a região Sudeste, esse tempo se eleva para 5 (cinco) anos, chegando a mais de seis anos e meio na região Norte, a mais lenta do país.

Tabela 3 - Duração média dos processos de adoção por região do Brasil

Duração Média dos Processos de Adoção		
	Processo de adoção	Proc. Destituição Poder Familiar
Centro-Oeste	866 dias	1439 dias
Nordeste	198 dias	268 dias
Norte	894 dias	1561 dias
Sudeste	611 dias	1193 dias
Sul	870 dias	1539 dias

Fonte: (BRASIL, 2015a, p.24-25)

A Constituição (CF/88, art. 227) determina a prioridade absoluta no que tange os direitos da criança e do adolescente, o que deveria ser aplicado aos processos que se referem a esses direitos. Para uma criança abrigada, cada dia é determinante na sua possibilidade de vinculação a uma família substituta por meio da adoção. A espera por uma decisão judicial por períodos tão longos fere não só o princípio legal da prioridade absoluta da criança/adolescente, mas também o direito fundamental à razoável duração do processo (CF/88. Art. 5º, LXXVIII).

2.4.2 O conceito de família extensa: teoria biologista x teoria socioafetiva

O ECA, em seu artigo 25, define a família natural como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Desta forma, a família natural se resume aos genitores e seus filhos.

O conceito de família foi estendido pela lei 12.010/09, que adicionou o parágrafo único ao artigo 25 do ECA, determinando que faz parte da família a chamada “família extensa ou ampliada”, que é formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente

convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. De acordo com a nova regra, a família não mais se resume aos vínculos sanguíneos, mas é pautada pela socioafetividade.

É antes de qualquer coisa a consagração legal da relevância da socioafetividade nas relações de filiação, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente identifica vínculos seguros de afeto e de afinidade para decidir pela permanência de uma criança ou adolescente na sua própria família e com isso diminuindo o impacto negativo da subtração da criança ou adolescente dos seus laços de consanguinidade. (MADALENO, 2018, p.847)

A regra do parágrafo único do artigo 25 do ECA, muitas vezes é interpretada de forma errônea. Na concepção dos biólogos, a família extensa se refere a qualquer parente de sangue, mesmo inexistindo convivência e qualquer afinidade ou afetividade entre esses e a criança ou adolescente.

A família de origem adquiriu o nome de família natural e foi trazido o conceito de família extensa ou ampliada (ECA 25 parágrafo único): é a que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Deste modo cabe somente buscar parentes que a criança gosta e revele o desejo de ir residir com ela. Não há qualquer justificativa para ir à busca de parentes longínquos que a criança nunca viu e com os quais jamais conviveu. E, quanto aos recém-nascidos, não se pode olvidar que não têm vínculo de convívio e de afeto com ninguém. (DIAS, 2016, p. 840)

Esse entendimento faz com que a busca por familiares consanguíneos perdure por meses, até anos, muitas vezes entregando a criança para um parente com quem esta nunca conviveu.

Para a apreciação do pedido de colocação em família substituta deverá ser levado em linha de consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade do infante com os integrantes do núcleo familiar de destino, a fim de evitar ou minorar as consequências provenientes da medida. O parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente já expressava igual preocupação com relação aos vínculos de afinidade e de afetividade, que podem ser considerados como sendo os elementos fundamentais e indispensáveis ao maior êxito de uma saudável conexão de filiação. (MADALENO, 2018, p.849)

O intuito do ECA, ao ampliar o conceito de família, visa manter os laços afetivos que a criança ou adolescente já possui, minimizando os impactos da realocação familiar, preservando os sentimentos de afeto e amor já estabelecidos. Ao aplicar a visão biológica ao conceito de família estendida, o operador do direito acaba por entregar a criança ou adolescente para um total desconhecido, tal qual seria um adotante que está a espera pelo CNA. Tais parentes muitas vezes não possuem a estrutura e preparação necessária para o

recebimento do infante, simplesmente o fazem por se tratar de “sangue do seu sangue”, inexistindo qualquer sentimento de afeto ou amor.

A raiz do problema está, inclusive, em uma interpretação equivocada e preconceituosa da lei, no sentido de que se deve buscar a qualquer custo que a criança seja adotada pela família extensa, ou seja, pelos seus parentes. Um verdadeiro culto ao biologismo, incentivado equivocadamente inclusive por dogmas religiosos. Ainda não temos um Estado verdadeiro laico. Esta procura pelo adotante “preferencial” costuma durar anos e, quando é encontrado, na maioria das vezes o parente adota não por amor, mas por culpa. O consagrado princípio constitucional do melhor interesse da criança fica longe do que seria realmente melhor para ela. Grande parte dos juízes e membros do Ministério Público ainda está paralisada na ideia de que família é da ordem da natureza, e não da cultura, ignorando toda a evolução do pensamento psicanalítico e antropológico. Isso por si só já leva o processo a atrasar anos. (PEREIRA, 2016)

A visão biologista da família ampliada, além de vincular o infante com um total desconhecido baseado apenas em laços sanguíneos, acaba, muitas vezes, por prolongar o processo de destituição do poder familiar e, conseqüentemente, a inserção da criança ou adolescente no cadastro de adoção, reduzindo suas possibilidades de adoção por uma família preparada para recebê-lo, disposta a dar-lhe todo o afeto e amor que necessita.

3 PROJETO ANJOS DA ADOÇÃO, DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE FORTALEZA: MELHORIA E CELERIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Como já visto, durante os últimos anos, a legislação brasileira evoluiu bastante no que se refere ao processo de adoção, sempre buscando criar mecanismos e prazos de forma a dar maior celeridade ao processo.

A Lei 13.509/17 trouxe grandes avanços, como a inclusão do artigo 19-A ao ECA, que regula a entrega voluntária e sigilosa de recém-nascidos, ou ainda a inclusão do artigo 19-B, que cria a possibilidade de acolhimento familiar, disponibilizando alternativa paralela a adoção para as crianças em acolhimento institucional.

Tais dispositivos legais, por si só, não criam mecanismos imediatos que gerem resultados positivos, mas abrem as portas para a criação, por parte dos agentes da Justiça da Infância e da Juventude, de mecanismos e projetos que produzam os resultados positivos necessários.

3.1 Entrega voluntária e sigilosa

Uma gravidez indesejada causa muitos transtornos a uma mulher e, muitas vezes, leva-a a cometer atos criminosos como o aborto³, o infanticídio ou o abandono. Visando amparar essas mulheres, o ECA positivou o instituto da entrega voluntária de criança para adoção, constituindo direito legal da genitora. Segundo o artigo 13, §1º do ECA, ao manifestar o interesse em entregar seus filhos para a adoção, a gestante ou mãe deverá ser obrigatoriamente encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, não devendo sofrer qualquer constrangimento.

Tal encaminhamento obrigatório deverá ser realizado por qualquer agente de saúde ou funcionário de programa oficial ou comunitário (Conselhos Tutelares, CREAS⁴, CRAS⁵, etc.). O não cumprimento da referida imposição pode gerar punição com pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000 (três mil reais). (ECA, art.258-B)

³ Corre no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº442 que discute sobre a descriminalização do aborto. Após audiência pública, ocorrida entre os dias 03 a 06 de agosto de 2018, aguarda-se a votação da ação pelo pleno do STF, ainda sem data definida. Reportagem apresentada pelo IBDFAM em agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6715/STF+encerra+audi%C3%A2ncia+p%C3%BAblica+sobre+a+descriminaliza%C3%A7%C3%A3o+do+aborto>>

⁴ Centro de Referência Especializado de Assistência Social: equipamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade, que visa o trabalho social com as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

⁵ Centro de Referência de Assistência Social: equipamento da Proteção Social Básica que visa a prevenção da ocorrência de situações de vulnerabilidade social e risco nos territórios

Apesar da legalidade da ação, o grande preconceito social, o medo de julgamentos e a falta de informação faz com que essas mães não busquem esse apoio legal da Justiça. Como agravante, muitas vezes, ao buscarem informações em unidades de saúde e Conselhos Tutelares, acabam encontrando profissionais despreparados, que, entre outras soluções descabidas, as induzem ficar com o filho, mesmo contra sua vontade.

A lei 13.509/17 incluiu o artigo 19-A ao ECA, que reforçou o instituto da entrega voluntária, incluindo a garantia do sigilo total⁶, tanto em relação à gravidez como da entrega do bebê, regulando ainda o procedimento de atendimento e entrega na Justiça da Infância e da Juventude. A garantia do sigilo durante todo o atendimento traz maior confiança para que essas mulheres busquem a ajuda da Justiça, evitando possíveis julgamentos sociais e conflitos familiares.

O atendimento da gestante ou mãe que deseje fazer a entrega voluntária está regulada nos parágrafos do artigo 19-A do ECA. Segundo o § 1º do referido artigo, a gestante ou mãe que comparece à Justiça com o desejo de realizar a entrega de seu filho deverá ser ouvida por uma equipe interprofissional, formada por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, que analisarão o caso concreto de cada gestante, de forma a identificar possíveis efeitos de estado gestacional ou puerperal como motivo do desejo de entrega. A equipe deverá elaborar um relatório sobre o caso em questão, que será encaminhado à autoridade judiciária. De posse do relatório, a autoridade judiciária decidirá sobre a possibilidade de encaminhamento da gestante ou mãe para a rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, devendo haver expressa concordância da mesma. (ECA, art.19-A, § 2º)

Realizado o atendimento inicial e seus devidos encaminhamentos, se a mãe ou ambos os genitores, quando houver pai no registro ou pai indicado, manifestarem o desejo de realizar a entrega, esta deverá ocorrer em uma audiência com a autoridade judiciária da Infância e da Juventude, presente o representante do Ministério Público, garantido o sigilo sobre a entrega (ECA, art.19-A, § 5º e art.166). Caso os responsáveis não compareçam à audiência, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe ou genitores, sendo a criança colocada sob guarda provisória do primeiro da fila do CNA que esteja habilitado a adotá-la.

No caso das gestantes que apresentem a vontade de entrega durante o período

⁶ O art.48 do ECA traz uma exceção ao sigilo. Conforme o artigo, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

gestacional, após o nascimento da criança, pode ocorrer a mudança de sentimentos, ocasionando desistência na entrega anteriormente planejada. O ECA previu a possibilidade dessa desistência, que deverá ser manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional. Manifestada a desistência, a criança permanecerá com a mãe ou genitores, sendo determinado pela Justiça da Infância e da Juventude que a família seja acompanhada durante 180 (cento e oitenta) dias (ECA, art.19-A, § 8º). Tal cautela visa garantir que os pais não realizem uma entrega ilegal, muitas vezes em troca de dinheiro, e garantir o bem-estar da criança e a real aceitação dos pais em relação a ela.

A entrega voluntária vem como alternativa legal para aquelas gestantes que antes só visualizavam o aborto como solução para seus problemas. Com a garantia do sigilo e todo o apoio e acompanhamento da Justiça da infância e da Juventude e sua equipe interprofissional, as gestantes possuem uma opção mais humana e benéfica a todos, diminuindo efeitos psicológicos futuros e evitando o cometimento de um crime.

Deve-se ser levado em conta ainda que a maioria das mulheres que realizam o aborto no Brasil, o fazem em clínicas clandestinas, sem nenhuma estrutura e higiene, pondo em risco não só a vida do feto, mas a sua própria vida.

De acordo com o Ministério da Saúde, o aborto é a 5ª causa de morte materna no País. Em 2016, dos 1.670 óbitos causados por problemas relacionados à gravidez ou ao parto ou ocorridos até 42 dias depois, 127 foram devido ao abortamento. Os motivos mais frequentes são outras afecções obstétricas (500), edema (341), complicações do trabalho de parto e do parto (260) e complicações relacionadas com o puerpério (246). (FERNANDES, 2018)

As vantagens da entrega consciente são inúmeras, trazendo benefícios para as gestantes, para o feto e para aqueles casais que aguardam a possibilidade de adoção de um bebê. A regulamentação do instituto pelo ECA foi um passo importante, porém, para que comece a gerar efeitos, é necessário a implementação, por parte das Justiças estaduais da Infância e da Juventude, da estrutura necessária para acolher essas gestantes, dando todo o apoio e atendimento previsto pela lei, principalmente, capacitando os profissionais responsáveis pelo encaminhamento, para que esse ocorra de forma sigilosa e sem constrangimentos.

3.2 Projeto Anjos da Adoção

Antes mesmo da regulamentação do instituto da entrega voluntária pela lei 13.509/17⁷, o Juizado da Infância e Juventude de Fortaleza, por meio de seu Departamento de Agentes de

⁷ A lei 13.508/17 foi publicada em 22/11/17.

Proteção e com o apoio do Ministério Público do Estado do Ceará, implementou, em maio de 2017 (BRASIL, 2017b), em caráter experimental, o projeto “Anjos da Adoção”. O projeto visa a fiscalização de hospitais, maternidades e demais unidades de atendimento de saúde, focando no acolhimento sócio-judicial e atendimento inicial a gestantes, mães e crianças em situação de vulnerabilidade social e/ou com vínculos familiares fragilizados em razão de uma gestação não planejada (BRASIL, 2017a).

O projeto teve origem após uma mãe procurar a Promotoria da Infância e da Juventude declarando o desejo de entregar seu filho em adoção, porém já havia sofrido vários constrangimentos por parte de assistentes sociais e outros profissionais da saúde. Em um primeiro atendimento a profissional se “penalizou” de sua situação, dizendo que oraria por ela. Uma segunda profissional, informou que teria uma família para a criança, propondo uma entrega ilegal do bebê, contrariando os ditames legais. Por último, uma terceira assistente social mandou chamar o Conselho Tutelar para resolver o caso. Durante todo o processo, foi alvo de piadas e juízos de valor, tendo sua situação comentada entre diversos profissionais da saúde (quebra do sigilo profissional), culminando por ter seu ato exposto a seus amigos e familiares por meio de redes sociais (BRASIL, 2018d).

Diante de todas essas violações de direitos por falta de capacitação dos profissionais que deveriam realizar o acolhimento e encaminhamento das gestantes para a Justiça, a Promotoria da Infância e da Juventude verificou a necessidade de uma atuação mais efetiva do poder público. Assim nasceu o projeto dos “Anjos da Adoção”, que busca capacitar os profissionais para realizar o atendimento mais humano dessas mães, além de realizar a fiscalização das entidades de atendimento em saúde que, na maioria das vezes, são o primeiro local em que essas mulheres buscam ajuda/atendimento.

O projeto é formado por profissionais de diversas áreas como: pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, bacharéis em direito, profissionais da saúde, entre outros. A seleção dos profissionais é feita por seleção pública, mediante prova, e os aprovados passam por um curso de capacitação, passando a compor, de forma voluntária, o Quadro de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza.

O atendimento e encaminhamento de gestantes que desejam entregar seus filhos para a adoção é o foco principal do projeto, porém não é o único. Os agentes dos “Anjos da Adoção”, ao realizarem a fiscalização das entidades de atendimento de saúde, também verificam a existência de casos de crianças e adolescentes que tenham passagem pelo local devido a maus-tratos e negligência dos responsáveis, encaminhando esses casos aos

Conselhos Tutelares e Ministério Público para a verificação e aplicação das medidas cabíveis. Apesar de ser dever do profissional da saúde informar às autoridades possíveis casos de violência e maus-tratos verificados durante atendimento à criança ou adolescente, muitas vezes, por falta de informação, falta de provas ou por incertezas sobre a real origem dos sinais apresentados, esses profissionais acabam não realizando a denúncia. Os Agentes dos “Anjos da Adoção” buscam identificar esses casos de omissões, além de realizar a orientação desses profissionais com relação a forma de proceder quando da identificação de possíveis violações de direitos de criança ou adolescente.

Outro objetivo dos Agentes dos “Anjos da Adoção” se dá na verificação e fiscalização de casos de abandono de recém-nascido na maternidade pela genitora. Infelizmente a espera para adotar uma criança recém-nascida é grande, o que gera a oportunidade de negócios para pessoas de má índole. Com a falta de fiscalização, alguns profissionais de hospitais, ou até mesmo terceiros não autorizados, aguardavam uma situação de abandono de recém-nascido para realizar uma entrega ilegal em troca de vantagens econômicas. Com a ação dos Agentes dos “Anjos da Adoção”, identificado um caso de abandono, imediatamente é feito o encaminhamento para a Justiça da Infância e da Juventude, que determinará o acolhimento da criança e, caso esta não seja procurada por um familiar no prazo de 30 (trinta) dias, será cadastrada para adoção, sendo entregue para o primeiro candidato adotante da fila. (ECA, art.19-A, § 10)

Além dos objetivos principais acima citados, os Agentes dos “Anjos da Adoção” também são responsáveis por fiscalizar e garantir os direitos de mães, gestantes, crianças e adolescente, expressos no ECA, como: o acesso das mães e gestantes aos programas e às políticas públicas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (ECA, art.8º); existência e manutenção adequada de bancos de leite ou unidades de coleta de leite humano (ECA, art.8º, § 2º); regularidade de identificação de recém-nascido mediante impressão plantar do mesmo e impressão digital da mãe (ECA, art. 10, II e art. 229); fornecimento de orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil (art. 8, §7º), entre outros.

O projeto dos “Anjos da Adoção”, além de seus beneficiários diretos (mães, gestantes e infantes), também beneficia de forma indireta as famílias inscritas no CNA, diminuindo o tempo de espera para adoção, além de desafogar os Conselhos Tutelares com processos e

ações relativos ao acolhimento de crianças abandonadas ou em situação de vulnerabilidade.

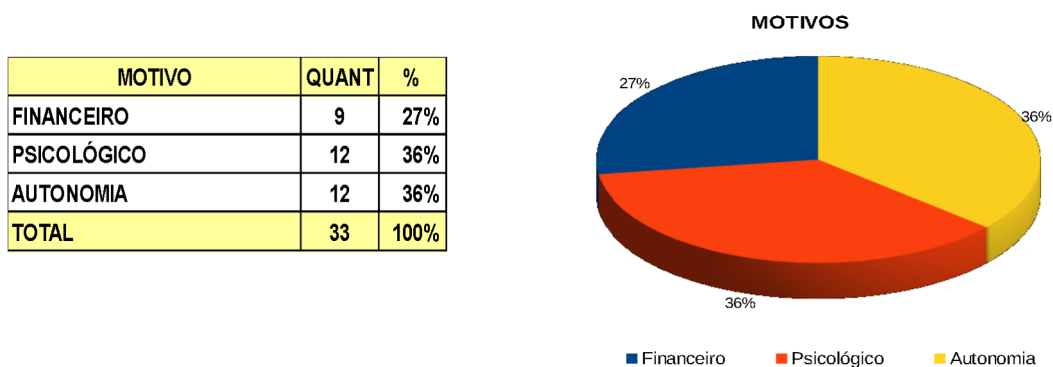
Todos os relatórios de atendimento dos Agentes dos “Anjos da Adoção” são, mensalmente, encaminhados à Coordenação do Juizado da Infância e da Juventude e, após vista do Ministério Público, que fica responsável pela fiscalização dos atores da Rede de Proteção, são instaurados processos administrativos para sanar as irregularidades encontradas.

3.2.1 Causas que levam a rejeição/entrega da criança

Em pouco mais de 1 ano de projeto, foram realizados 33 (trinta e três atendimentos) de gestantes ou mães através do projeto “Anjos da Adoção”. A análise dos dados colhidos em cada caso, possibilitou delimitar alguns fatores que são predominantes para a tomada de decisão realizada por essas mulheres.

Dentre os três principais motivos da entrega, questões financeiras foram a menor causa, ocorrendo em menos de 1/3 (um terço) dos casos. Dentre esses, com o trabalho de apoio social (Estado/Comunidade/Família), mais da metade desistiram da entrega⁸. O que ocorre, na realidade, é que a questão financeira se mostra fator secundário, sendo mais uma consequência da falta de apoio, do medo de enfrentar a maternidade sozinha. Desta forma, revela-se extremamente importante a realização de um trabalho psicossocial com mães e gestantes em situação de vulnerabilidade social, evitando não somente o arrependimento na entrega, mas também possíveis abortos e abandonos.

Figura 3 - Motivos para a entrega – quebra de mitos



Fonte: (BRASIL, 2018d)

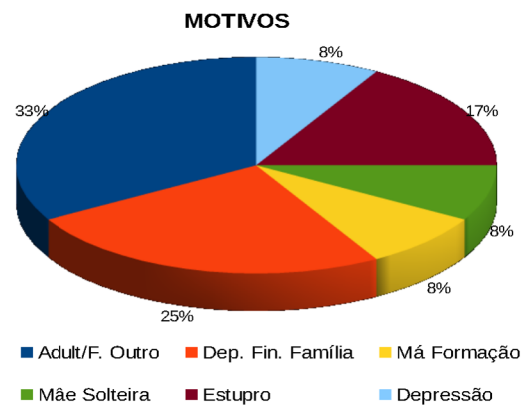
Como fator determinante para a entrega, encontra-se as questões psicológicas, empatado com a autonomia/autodeterminação da mulher. Os motivos, nesses casos, são diversos, como

⁸ Das nove genitoras que buscaram o projeto com a intenção de entregar seu filho para adoção por motivos financeiros, cinco desistiram durante o processo.

relacionamento fora do casamento ou com homem casado, estupro, depressão, gravidez na adolescência, entre outros. Porém, em todos os casos, essas mulheres não possuem condições psicológicas para criar seus filhos e, caso não sejam acolhidas, decidirão pelo aborto ou entrega ilegal. Mais uma vez o trabalho de apoio psicossocial se mostra de extrema importância, de forma a diminuir os impactos da decisão de uma pessoa que já se encontra psicologicamente abalada. Uma escolha errada (aborto/entrega ilegal), combinado a falta de apoio, além dos efeitos legais e riscos à saúde da própria mãe, podem gerar consequências irreversíveis.

Figura 4 - Motivos para a entrega – fatores psicológicos

MOTIVO	QUANT	%
ADULTÉRIO – F. DE OUTRO	4	33%
MÁ FORMAÇÃO DO FETO	1	8%
MÃE SOLTEIRA	1	8%
DEP. FINANC. DA FAMÍLIA	3	25%
ESTUPRO	2	17%
DEPRESSÃO PÓS PERDA	1	8%
TOTAL	12	100%



Fonte: (BRASIL, 2018d)

Por fim, um dos fatores determinantes apontados pelas mulheres atendidas foi a autodeterminação/autonomia. Nesses casos, a entrega é totalmente consciente, não havendo abalos psicológicos pela decisão tomada. São mulheres independentes, com uma carreira estável e que não possuem o desejo de ser mãe. Possuem um perfil ligado ao feminismo e defendem o direito ao aborto. A entrega voluntária é a forma legal que elas possuem de se desfazer da criança e dificilmente mudam de opinião.

3.2.2 O perfil das genitoras

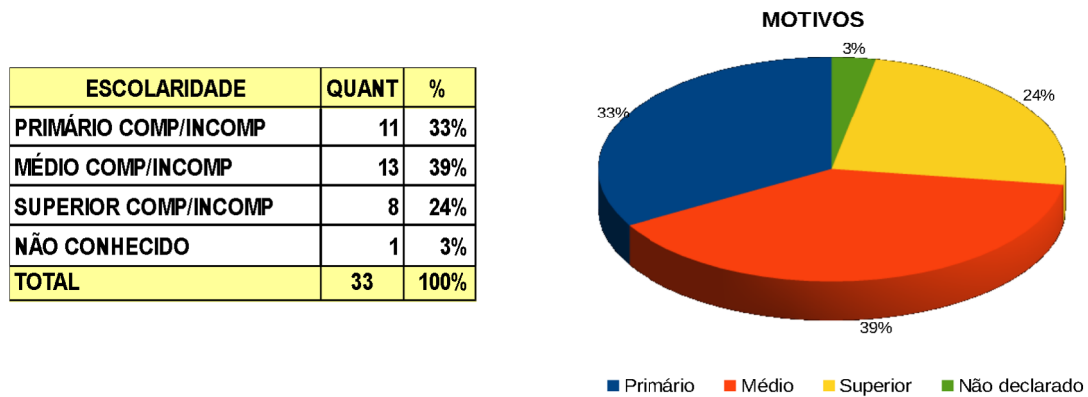
Considerando o perfil social das mulheres atendidas pelo projeto, é possível identificar fatores externos à vontade da mulher que são influenciadores na sua decisão, como também verificar que certas condições tidas como determinantes, na verdade não são.

Com relação à faixa etária das mulheres atendidas, tem-se desde jovens de 18 (dezoito anos) até mulheres de 43 (anos), sendo a média de idade 29 (vinte e nove anos). Há, portanto, um certo nível de maturidade. Além disso, a maioria, 69% delas, buscou o fórum ainda

durante a gravidez, mostrando uma preocupação prévia com o destino que a criança.

Ao contrário do que se espera, o nível de instrução não é fator determinante para a entrega. O mito de que quanto maior a instrução, maior a consciência na tomada da decisão, não se aplica a essas mulheres. A grande maioria (mais de 70%) nunca cursou o ensino superior, sendo que mais de 30% tem apenas o ensino primário.

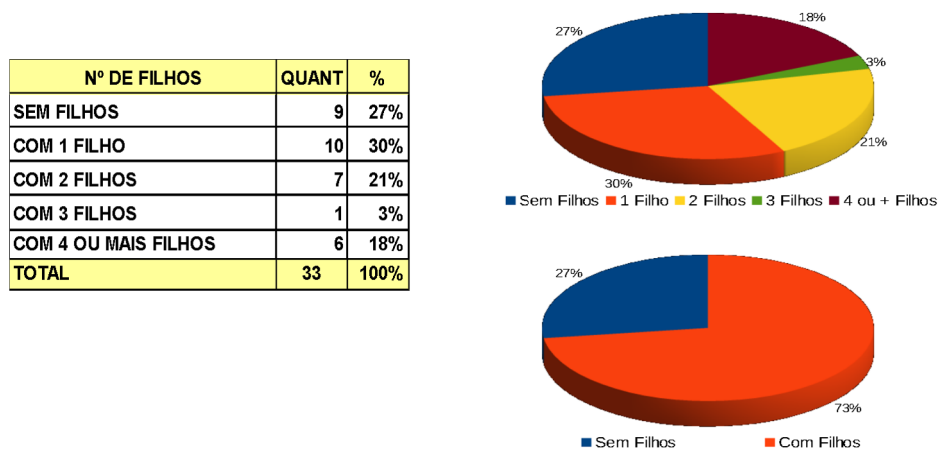
Figura 5 - Perfil das genitoras – grau de instrução



Fonte: (BRASIL, 2018d)

Outro fator que contraria as expectativas é com relação às gestações anteriores. Diferente do que se pensa, a maioria das mulheres atendidas não são mães de primeira viagem (73% já tiveram pelo menos um filho). Esse dado mostra que, em muitos casos, não é a falta do sentimento materno que impera, mas fatores externos, revelando ser esta uma decisão ainda mais difícil e dolorosa para essa mãe.

Figura 6 - Perfil das genitoras – gestações anteriores



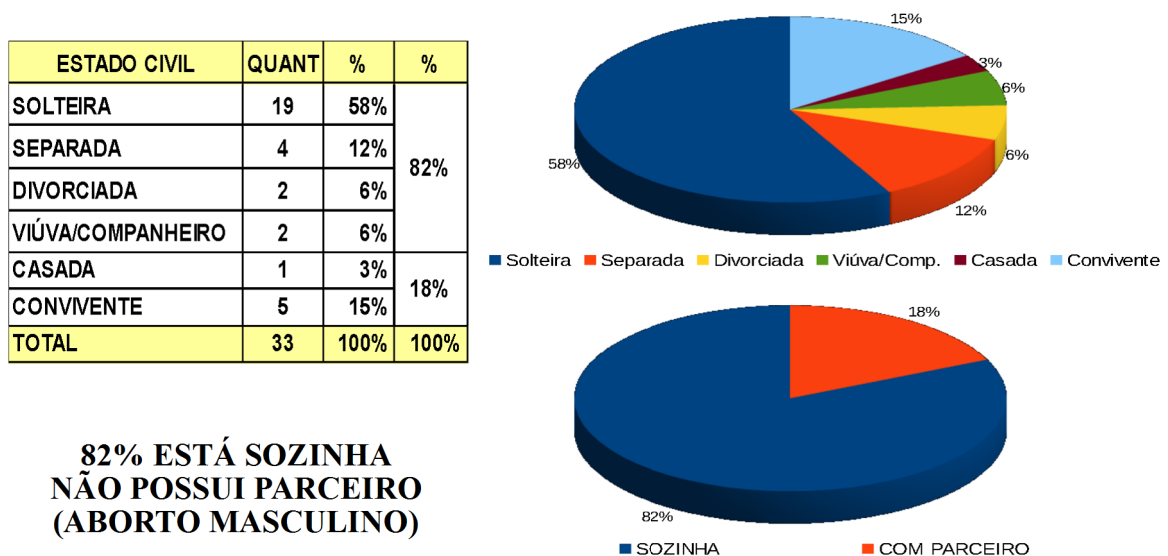
Fonte: (BRASIL, 2018d)

Ao se analisar o estado civil das atendidas, verifica-se que a maioria das atendidas (82%) são mães solteiras. A falta de apoio do genitor/companheiro acabou se mostrando um fator externo de grande influência na decisão de realizar a entrega. Tal resultado não surpreende, principalmente levando-se em conta toda a dificuldade e preconceitos que uma mãe solteira terá que enfrentar. Muitas vezes ela também não desejava aquele filho, mas ao se ver sozinha, assume toda a responsabilidade para si, arcando também com todos os efeitos que sua decisão trará.

Ainda pouco usual, o uso do termo “aborto masculino” para designar o abandono paterno vem ganhando força nos últimos tempos, chamando atenção para a responsabilidade masculina na geração de uma criança. O que os críticos pretendem com tal comparação é mostrar que o “aborto masculino” seria uma prática legal, enquanto que, se uma mulher deseja realizar um aborto, cometerá um crime. Os efeitos legais e sociais que incidem sobre o homem são bem mais brandos que sobre as mulheres. Deve-se ainda levar em consideração os efeitos psicológicos e físicos que afetam a genitora, a responsável por carregar a criança em seu ventre. Não há dúvidas de que a carga de responsabilidade que recai sobre a mulher na geração de um filho acaba sendo bem maior, mesmo quando a gestação não é desejada por nenhum dos dois genitores.

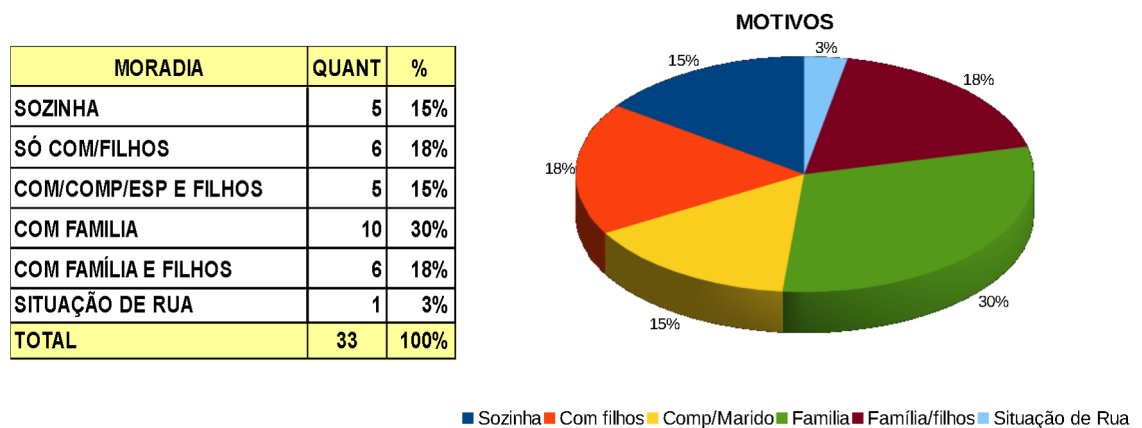
Os dados obtidos só confirmam essa realidade. Diante do abandono por seus companheiros, essas mulheres acabam com toda a responsabilidade para si, o que mostra a importância e necessidade do apoio psicossocial durante todo o processo da entrega.

Figura 7 - Perfil das genitoras – estado civil



Outro fator que, em uma primeira análise, se mostrou controverso foi relacionado à estrutura familiar. O fato de residir com a família ou possuir uma estrutura familiar não se mostrou impedimento para a realização da entrega. Mulheres sozinhas ou sozinhas com filhos representam apenas 30% dos atendimentos, enquanto apenas uma das atendidas encontrava-se em situação de rua. O fato de estar inserida em uma estrutura familiar estável não impede que a mulher sofra as pressões e preconceitos que rodeiam uma gravidez indesejada, muito pelo contrário, na maioria das vezes são os familiares os principais responsáveis por coagir, julgar ou mesmo induzir a mulher a se desfazer de seu filho. A falta de apoio familiar, este sim, se mostra fator determinante para que ocorra a entrega.

Figura 8 - Perfil das genitoras – situação familiar



Fonte: (BRASIL, 2018d)

O que se verifica da análise do perfil das mulheres atendidas é que fatores financeiros, grau de instrução e estrutura familiar estável são fatores secundários, não influenciando, por si só, na decisão de entrega de uma criança. O abandono afetivo, tanto pelo companheiro como por familiares, a carga de responsabilidade e os reflexos sociais negativos que uma gravidez indesejada causa à mulher são as principais causas que levam a mulher a desistir da maternidade.

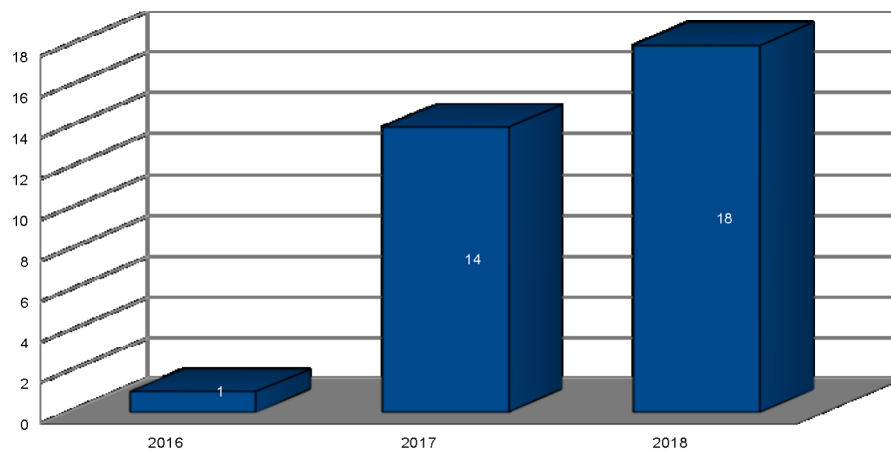
A regulação do instituto da entrega voluntária no ECA, respaldado pelo sigilo da entrega e do acompanhamento e apoio psicossocial, vem de forma inovadora dar suporte e garantir os direitos dessas mulheres, já tão castigadas psicologicamente e socialmente, dando uma oportunidade para exercer seu direito de não ser mãe, de forma legal, sem julgamentos sociais e sem as consequências negativas que ocorreriam no caso de um abandono ou aborto ilegal.

3.2.3 Os resultados atingidos em um ano de projeto

O Projeto “Anjos da Adoção” tem como principal objetivo a proteção da gestante que tem a intenção de entregar seu filho para a adoção, evitando que ocorram constrangimentos durante o processo e garantindo todo o apoio psicossocial necessário. Os benefícios gerados não se restringem à pessoa da mãe, se estendendo para a criança, que será posta em uma família substituta de forma mais célere, como também aos adotantes, que terão seu tempo de espera minimizado.

Em pouco mais de um ano de projeto, foram atendidas 33 (trinta e três) mulheres⁹, sendo 14 (quatorze) mulheres atendidas no ano de 2017 e 18 (dezoito) até maio de 2018. Os números ainda se mostram pequenos frente aos números de abortos realizados em todo o país¹⁰, mas é porta de entrada para uma mudança de pensamento, disponibilizando uma solução mais humana e com menores consequências para todos os envolvidos.

Figura 9 - Resultados – Números de atendimento



Fonte: (BRASIL, 2018d)

Em pesquisa realizada com tribunais de diferentes Estados¹¹, o Ceará ficou em segundo lugar entre os Estados em que mais mulheres buscaram a Justiça para realizar a entrega voluntária de seus filhos. Esses dados são reflexos diretos do projeto “Anjos da Adoção”, que

⁹ O caso piloto que deu origem ao projeto, ocorrido em 2016, também está inserido na contabilidade dos atendimentos realizados.

¹⁰ Segundo dados da Pesquisa Nacional de Aborto de 2016, cerca de 1 em cada 5 mulheres, até os 40 anos, já realizou pelo menos um aborto. (DINIZ, 2017)

¹¹ 11 dos 27 tribunais consultados enviaram seus dados referentes ao período de 2017 e 2018. Reportagem apresentada pelo Jornal O Povo em junho de 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/06/ceara-e-o-2-estado-que-mais-as-mulheres-procuram-justica-para-entrega.html>

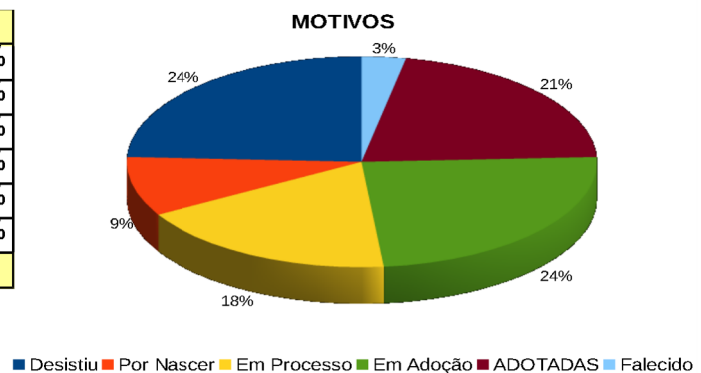
possibilitou um atendimento mais humano a essas mulheres, gerando maior confiança para a realização da entrega.

Dos atendimentos realizados, apenas 24% das atendidas desistiram da entrega. Em relação às crianças efetivamente entregues para adoção, 21 (vinte e uma), que representam 63% dos atendimentos, já foram adotadas ou estão com o processo de adoção em trâmite, estando outras 3 (três) crianças por nascer.

A celeridade do processo traz ganhos principalmente para a criança, que não passará por instituições de acolhimento, não sofrendo impactos psicológicos com vínculos desfeitos. Quanto mais cedo colocada para adoção, menos vínculos se formam entre a criança e os pais biológicos, facilitando a vinculação com a nova família afetiva.

Figura 10 - Resultados – Quantidade de crianças adotadas

SITUAÇÃO	QUANT	%
ADOTADO	7	21%
DESISTIU	8	24%
EM ADOÇÃO	8	24%
EM PROCESSO	6	18%
FALECIDO	1	3%
POR NASCER	3	9%
TOTAL	33	100%



Fontc: (BRASIL, 2018d)

Levando em consideração que mais da metade dos pretendentes a adoção desejam uma criança de até 4 anos (cerca de 64%), porém, apenas pouco mais de 4% das crianças disponíveis possuem esse perfil, o tempo de espera da fila de adoção tende a ser grande. Com o projeto, o número de bebês mais que duplicou, gerando também a diminuição do tempo de espera (BRASIL, 2018e). Segundo pesquisa recente do Ministério Público do Ceará, o tempo médio de espera em Fortaleza é 19 (dezenove meses), sendo o segundo menor tempo do país. Para se ter uma ideia, em alguns Estados a espera pode chegar a até 4 (quatro) anos¹².

¹² Reportagem apresentada pela Tribuna do Ceará em agosto de 2018. Disponível em: <http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/ceara/ceara-e-o-2o-estado-do-pais-com-processo-de-adocao-mais-rapido/>

CONCLUSÃO

A mudança legislativa no Brasil, no que se refere à adoção, evoluiu bastante nos últimos tempos, criando diversos mecanismos que possibilitam a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de abandono familiar. O instituto da entrega legal e, principalmente, sua regulação recente pelo artigo 19-A do ECA, trouxe uma nova e real possibilidade para o crescimento da adoção legal e diminuição do número de abortos no país.

O Projeto Anjos da Adoção, da Justiça Estadual do Ceará em parceria com o Ministério Público do Ceará, implementou de forma pioneira no Estado a entrega voluntária. A análise dos dados produzidos pelo projeto possibilitou averiguar seu impacto positivo nos processos de adoção, como, por exemplo, a diminuição do tempo de espera da fila de pretendentes. Apesar dos resultados positivos obtidos, verifica-se que ainda existem muitas barreiras para uma atuação efetiva e eficaz.

Apesar da boa intenção do legislador, na prática, um caminho muito longo ainda precisa ser percorrido para que a entrega voluntária vire uma realidade nas Varas da Justiça da Infância e da Juventude de todo o país. A legislação abriu as portas para a solução, porém é necessário a implementação de toda uma estrutura, por parte dos Judiciários Estaduais, para realizar o atendimento e acolhimento dessas mães e crianças.

O fator estrutural é um primeiro ponto que impede a real aplicação da entrega legal de forma como regulada pelo ECA, mas não é o único. Um segundo ponto que impacta é a falta de treinamento de profissionais da saúde e da Rede de Apoio para realizar o atendimento inicial e identificar uma situação de vulnerabilidade por conta de uma gravidez indesejada. O atendimento humanizado, sem julgamento e com a garantia do sigilo ainda é uma realidade distante. Por preconceitos já enraizados em nossa cultura, um profissional, achando agir corretamente, orienta e coage a mãe a ficar com o seu filho ou indica outra solução ilegal (aborto, entrega ilegal, etc). Em casos mais extremos, ridiculariza e expõe a realidade daquela mãe, criando um constrangimento ainda maior do que o que ela já vem enfrentando.

A questão cultural, não só dos profissionais, mas de familiares e de toda a sociedade, é um terceiro fator que impede que muitas mulheres procurem ajuda ou decidam levar a diante uma gestação com o intuito de entregar seu filho posteriormente. Diante da falta de suporte e com receio dos julgamentos que irão ocorrer, muitas acabam preferindo realizar um aborto de forma clandestina, na tentativa de que o problema desapareça sem maiores consequências.

É necessário um trabalho conjunto, não só estrutural, mas de conscientização da

população e dos profissionais diretamente ligados à adoção, em toda sua extensão. Nada adianta se ter um atendimento humanizado na ponta inicial (unidades de saúde, hospitais, etc.), uma estrutura física adequada, com profissionais de apoio psicossocial, se os Juízes, Promotores e Defensores atuantes não tiverem a sensibilidade no atendimento e julgamento do processo. O trabalho de conscientização e “descriminalização social” dessas mulheres tem que ocorrer de forma conjunta, em toda a sociedade. Só assim haverá segurança para que essas mulheres busquem a entrega voluntária ao invés do aborto ou do abandono.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Senado Federal. **Revista Em Discussão**. Ano 4 - Nº 15. ed. Brasília: Secretaria do Senado, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf> Acesso em: 20 set. 2017
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tempo dos Processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Brasília, 2015a, p.64. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf>> Acesso em: 10/07/2018
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Relator Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 05 de março de 2015. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 05 de março de 2015b. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.
- BRASIL. Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. **Projeto Anjos da Adoção**. Fortaleza, 2017a.
- BRASIL. TJ-CE. **Lançamento do projeto “Anjos da Adoção” marca início do II Seminário da Infância e da Juventude**. 2017b. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/lancamento-do-projeto-anjos-da-adocao-marca-inicio-do-ii-seminario-da-infancia-e-da-juventude/>> Acesso em: 06 out. 2018
- BRASIL. CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção**. 2018a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em: 9 jul. 2018
- BRASIL. CNJ. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. 2018b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>> Acesso em: 2 out. 2018
- BRASIL. CNJ. **Passo a Passo da adoção**. 2018c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> Acesso em: 2 out. 2018
- BRASIL. Ministério Público do Estado do Ceará. **Apresentação do Projeto Anjos da Adoção**. Fortaleza, 2018d.
- BRASIL. Ministério Público do Estado do Ceará. **Tempo de espera na fila de adoção em Fortaleza é de 19 meses, aponta estudo do MPCE**. 2018e. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/2018/02/19/tempo-de-espera-na-fila-de-adocao-em-fortaleza-e-de-19-meses-aponta-estudo-do-mpce/>> Acesso em: 06 out. 2018
- BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal de 1988**. Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso

em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

CEARÁ É O 2º ESTADO DO PAÍS COM PROCESSO DE ADOÇÃO MAIS RÁPIDO. **Tribuna do Ceará**. 2018. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/ceara/ceara-e-o-2o-estado-do-pais-com-processo-de-adocao-mais-rapido/>> Acesso em: 06 out. 2018

CEARÁ É P 2º ESTADO EM QUE MAIS MULHERES PROCURAM JUSTIÇA PARA ENTREGAR OS FILHOS À ADOÇÃO. **O Povo**. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/06/ceara-e-o-2-estado-que-mais-as-mulheres-procuram-justica-para-entrega.html>> Acesso em: 10 out. 2018

CUNHA, T. M. A evolução histórica do instituto da adoção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> Acesso em: 2 out. 2018

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2016.

DINIZ, D. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.2, pp.653-660. ISSN 1413-8123. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 08 out. 2018

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família**. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 749p.

FERNANDES, M. **Aborto no Brasil: Como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização**. 2018 Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/31/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao_a_23486575/> Acesso em: 06 de out. 2018

GONÇALVES, C. R. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO, VOLUME 6: DIREITO DE FAMÍLIA**. 14ª. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2017. 900p.

HOLANDA, C. S. A ADOÇÃO CONSENTIDA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO: INCERTEZAS E INSEGURANÇAS. **Anais CONIDIF**. 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID367_04092017164718.pdf>

KÜMPEL, V. F. **A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>> Acesso em: 2 out. 2018

LOBO, F. A. Adoção consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, maio./ago. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4373>>

MACIEL, K. R. F. L. A. **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2010. 943p.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681p.

MARONE, N. S. **A evolução histórica da adoção**. Revista âmbito Jurídico, Rio Grande, n.146, 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_cade%3E> Acesso em: 2 out. 2018

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. xx. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1157p.

PEREIRA, R. C. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes>> Acesso em: 23 set. 2018

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 736p.

STF ENCERRA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO. **IBDFAM**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6715/STF+encerra+audi%C3%Aancia+p%C3%BAblica+sobre+a+descriminaliza%C3%A7%C3%A3o+do+aborto>> Acesso em: 10 out. 2018

VENOSA, S. D. **Direito Civil - Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 518p.